



DJ 1871  
13/12/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1871 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria Geral .....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível .....	2
2ª Câmara Cível .....	6
1ª Câmara Criminal.....	14
2ª Câmara Criminal.....	15
Divisão de Requisição de Pagamento .....	18
Divisão de Recursos Constitucionais.....	18
1º Grau de Jurisdição.....	18

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 364/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando os termos do Ofício nº 446/2007, da lavra da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, resolve colocar **MARIVAN ELOY GOMES**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Escrevente na Comarca de Guaraí, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, a partir de 13 de dezembro do ano 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

### Portaria

#### PORTARIA Nº 793/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso XVI, e art. 51 e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, que refere acerca da nomeação de Comissão Permanente de Licitação, com a exclusiva finalidade de dirigir e julgar os Procedimentos Licitatórios e os Registros Cadastrais desta Corte de Justiça;

RESOLVE:

Art. 2º. Ficam nomeados como membros titulares e suplentes da Comissão, os servidores abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções normais, comporem a Comissão Permanente de Licitação:

MEMBROS:

CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA – Analista Judiciário, Matrícula 118654;  
MARIA APARECIDA G.BISPO DOS REIS – Atendente Judiciário, Matrícula 23670;  
ÉCIO MARQUES DA SILVA – Analista Técnico - Economia, Matrícula 280743; e  
ALESSANDRO A.B.QUEZADA – Analista Técnico – Ciências Contábeis, Matrícula 255838.

SUPLENTES:

CYNTHIA VALÉRIA C. AIRES – Analista Técnico - Biblioteconomia, Matrícula 167147;  
ROGÉRIO LOPES DA CONCEIÇÃO – Atendente Judiciário, Matrícula 185929; e  
DENYO R. SILVA – Analista Técnico – Ciências Contábeis, Matrícula 252161.

Art. 3º. A Presidência e a Secretaria da Comissão, criada por esta Portaria, serão exercidas, respectivamente, pelos dois primeiros membros titulares nomeados, e em caso de ausência da presidente, os demais membros a substituirão automaticamente na ordem de sua nomeação nesta Portaria.

Art. 4º. O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação será de 01 (um) ano, facultada a recondução para o período seguinte, vedada a recondução da totalidade de seus membros.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas -TO, aos 10 dias do mês de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

### Re-Ratificação De Extrato De Termo Aditivo

#### TERMO ADITIVO Nº 044/2007

PROCESSO: ADM 35.768/2007.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 029/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: S. de Paula & Cia Ltda - EPP.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais de expediente.

VALOR MENSAL: R\$ 66.807,09 (Sessenta e seis mil, oitocentos e sete reais e nove centavos).

P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.122.0195.2001 / 2007.0601.02.122.0195.4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (00) / 3.3.90.30 (40)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 11/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

S. de Paula & Cia Ltda - EPP.

Palmas – TO, 12 de dezembro de 2007.

## DIRETORIA GERAL

DIRETOR: JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

### Portaria

#### PORTARIA Nº 120/ 2007

O BEL. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 418/2007 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no DJ nº 1761, de 03 de julho de 2007 c/c o art. 40 da Resolução nº 015/07-GP, publicada no DJ nº 1860, de 28 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **ORION MILHOMEM RIBEIRO**, Analista Judiciário, Matrícula Funcional nº 207362, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Secretário da 1ª Câmara Cível, em suas ausências, afastamentos e impedimentos.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR  
DIRETOR-GERAL

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2336/00**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: DIVINO GUIMARÃES e OUTROS  
ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI e OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre os cálculos de 446/450, manifestem os impetrantes em 05 dias. Havendo concordância, à Diretoria Financeira para análise da viabilidade do pagamento do quantum apurado.Cumpra-se". Palmas, 11 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1847/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MS Nº. 8.2370-6/07 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST. : JOÃO ROSA JÚNIOR  
REQUERIDO: JOSÉ NELITO BENÍCIO DOS SANTOS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar à Comissão de Concurso de Habilitação de Sargentos e Cabos da Polícia Militar, o retorno imediato do requerente ao curso de formação de Sargentos a que fora inicialmente aprovado. O requerente após fazer toda uma explanação quanto ao mérito da mandamental, destacando a inexistência dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, alega que o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos é de competência exclusiva da Banca Examinadora, não sendo lícito ao Poder Judiciário à incursão no mérito administrativo, principalmente por não existir qualquer ilegalidade no referido certame.Sustenta que a medida causa grave lesão à ordem pública e ao interesse público, uma vez que além de extrapolar os limites do controle judicial, fere o princípio de isonomia e igualdade de condições entre os candidatos do certame, causando, consequentemente, um possível efeito multiplicador, posto que outros interessados poderão formular o mesmo pleito, sem qualquer amparo legal.É o que importa relatar. Decido.Em análise dos argumentos apresentados e da concreta situação posta na mandamental, entendo que a decisão combatida não traz nenhuma grave lesão ao interesse público que possa ensejar a suspensão ora almejada.A excepcionalidade da natureza da medida requerida, não permite ao Presidente do Tribunal adentrar na análise meritória a ser aferida na ação mandamental, restando, apenas, aferir se está presente, comprovada e incontestavelmente, a lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92.Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão "a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...). Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos." (In Suspensão de Segurança e de Liminar. Revista de Processo 97:183-193.. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José carneiro da Cunha, 5ª ed., Ed. Dialética, p. 436. ) A propósito, bem assinala Marcelo Abelha Rodrigues, em sua obra "Suspensão de Segurança – Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público", que "a única preocupação do órgão é aferir se está presente o risco de dano diante da execução da decisão proferida. Pretender modificar, cassar ou adulterar a decisão cuja execução se pretende suspender configuraria um verdadeiro transbordamento da competência que foi entregue ao presidente do tribunal, seria admitir natureza recursal ao instituto, e, porque não dizer, extravasar o limite do pedido que admite ser feito por intermédio desse instituto." (p. 168, ed. de 2006). A questão quanto à ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo pode até ensejar análise em sede recursal, não nesta via excepcionalíssima, tanto que ela não impede que, simultaneamente, seja ajuizado o recurso próprio contra qualquer decisão interlocutória.Sem contar, ainda, que a situação isolada de um único servidor não se mostra lesiva ao interesse público, pois não atinge um contingente considerável da coletividade capaz de caracterizar a grave lesão que se deve comprovar para respaldar a concessão de suspensão de liminares. Nisso reside a ausência do efeito multiplicador alegado. Nesse sentido, o doutrinador Gilberto Etchaluz Villela (In Suspensão das Liminares e das Sentenças contra o Poder Público, Ed. Sintese, 1ª ed., 1998, p. 107. ), ensina que a "lesão que não seja de expressão e que não possa ser extensiva a uma grande massa popular ou lesão que não seja expressivamente ponderável não pode ser arrolada entre aquelas que sujeitam liminares e sentenças a suspensão." Assim, resta claro que a decisão objurgada não enseja qualquer instabilidade na ordem pública que possa ensejar a sustação pretendida, até mesmo porque, apenas concedeu o direito do requerido continuar frequentando o curso de formação até julgamento final da mandamental, sem decidir quanto ao direito de aprovação ou não no certame. Ante o exposto, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publiche-se. Cumpra-se". Palmas, 11 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1837/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Ordinária nº 64131-6/06 – Única Vara da Comarca de Miranorte – TO)  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO  
REQUERIDA: UMBELINA ALVES DE BRITO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A suspensão de liminar deferida nos presentes autos, conforme consignava a sua conclusão, estende-se a todas as ações com idêntico objeto, dentre elas as Ações Ordinárias de Conhecimento nºs 2006.0005.9836-4/0 e 2006.0006.6807-9/0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, propostas, respectivamente, por Flávia Moreira dos Reis Costa e Raimunda Ferreira de Moraes. Assim sendo, defiro o pedido ora requerido para suspender a medida antecipatória concedida nas ações acima mencionadas. Para tanto, juntando cópia da decisão de fls. 48/52, oficie aquele juízo. Após, arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se". Palmas, 11 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes****TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 121 (06/0047584- 0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 2887- 4/05 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL)  
AUTOR DO FATO: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO  
VÍTIMA: EDILEUSA FERREIRA DA HORA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 30, a seguir transcrito: "Homologo para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo levado a termos entre as partes. Palmas, 10 de dezembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3673 (07/0060249- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS  
Advogada: Sandra Maira Bertolli  
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 75/77, a seguir transcrita: "JOSÉ EVERALDO LOPES DE BARROS impetra o presente remédio heróico contra ato da Secretária de Administração do Estado do Tocantins que, através da Portaria 697 de 05 de junho de 2007, publicada em 13 de junho do mesmo ano, o exonerou do serviço público. Tece diversas considerações sobre a ilegalidade da citada portaria, requerendo a concessão da segurança perseguida no sentido de tornar sem efeito o ato demissionário, possibilitando assim seu retorno à atividade junto a Secretaria da Educação. Por entender pertinente, posterguei a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade coatora que, por sua vez, foram prestadas às fls. 60/73 dos autos. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, para enfrentar a matéria objeto do presente remédio heróico, devo, a princípio, ater-me ao que orienta a legislação aplicada a espécie, ou seja, verificar se existentes, a favor do impetrante, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ambos elementos autorizadores da pretensão requerida. Neste esteio, nota-se do compulsar do caderno mandamental ausente a fumaça do bom direito, mesmo porque impetrado fora do prazo legal. Com efeito, a administração o demitiu, através da Portaria nº. 697, de 05 de junho de 2007, por abandono de cargo (Diário Oficial nº. 2426, com circulação em 13. 06.2007), sendo que a contagem do prazo para a impetração do writ iniciaria no dia 14.06.2007 (sexta-feira), se encerrando no dia 11.10.2007 (quinta-feira). Ora, manejando o presente apenas em 25.10.2007, não cumpriu o impetrante com o determinado em relação ao prazo legal para impetração do remédio heróico, nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51. Outro não é o entendimento da Corte Superior: "...Impõe-se o reconhecimento da decadência para a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51, se entre a publicação do ato e a propositura do writ transcorreram-se mais de cento e vinte dias. Precedentes. 3. A Portaria nº R-46/GC1 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 10 de fevereiro de 2003 -, e o writ foi impetrado somente em 19 de dezembro de 2005, fato que impõe, de forma inequívoca, o reconhecimento da decadência. 4. Processo extinto com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil". (Mandado de Segurança nº 11328/DF (2005/0215040-8), 3ª Seção do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 13.09.2006, unânime, DJ 09.10.2006). Pelo exposto, ausente elemento autorizador da medida perseguida, deixo de concedê-la. Proceda a Secretaria nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964. Após, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisão/Despacho**  
**Intimação às Partes****EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1531/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Agravo de Instrumento nº 6032/05 – TJ/TO)  
EXEQUENTE: JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN  
ADVOGADO(S): Joaquim Gonzaga Neto e Outra  
EXECUTADA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.  
ADVOGADO(S): José Pereira de Brito e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador, Dr. José Pereira de Brito, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido estampado na peça exordial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de dezembro de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7765/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Sequestro nº 83254-3/07 da 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Peixe– TO)  
AGRAVANTE: WILTON GONÇALVES BORGES  
ADVOGADO(A): Valéria Bonifácio  
AGRAVADO(S): JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO: José Ranulpho de Souza Santos  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “WILTON GONÇALVES BORGES interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra parte da decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO que move contra JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS e outra, onde, em sede liminar, o magistrado deferiu o sequestro dos bens apontados pelos agravados. Alega que o objeto do presente é obter a cassação da mencionada liminar de sequestro ante as razões de direito enfocadas, e que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso “pois a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave ao de difícil reparação, por se tratar de bens que lhe garantem a sua sobrevivência e a de sua família e empregados que de si dependem, bem como, lhe cerceia o direito da livre iniciativa da profissão”. Aduz que o sequestro não é o remédio processual para corrigir eventual falta de pagamento. “E mais, o sequestro promovido pelos requerentes não tem a finalidade da manutenção na posse de móveis e imóveis, muito menos reintegratória, mas sim, única e exclusivamente de cobrança de arrendo. A máquina sequestrada é de propriedade exclusiva do requerido”. Requerem a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia que seja a decisão reformada e cassada, por entender ser ilegal e abusiva. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Com efeito, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente, lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de ação cautelar de sequestro, com a indisponibilidade dos bens, a própria natureza da demanda torna imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, percebo verter a relevante fundamentação jurídica a favor do recorrente, mesmo porque o magistrado singular ao deferir o sequestro dos bens indicados pelos agravados, não indicou, objetivamente, quais seriam os fortes indícios que o levaram a proceder com a medida extrema. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “...Não basta a simples possibilidade ou simples receio subjetivo, do autor ou do Magistrado, de que o demandado venha a dilapidar sus bens ou dissipar seu patrimônio para justificar o deferimento de tão drástica medida: é necessário a presença de elementos objetivos que instruem a probabilidade de uma tal conduta” (Ac. Um. Da 2ª Câm. Do TJRS, no Ag. 595176843, rel. Elvio Schuch Pinto. RJTJRS, v. 175, t. I, p. 431). “O sequestro é uma medida violenta, odiosa e de exceção e, por isso, o pedido só deve ser deferido diante de prova segura e convincente de que corre risco, insanável, a conservação da coisa”. (RF 294/222). Pelo exposto e, sem mais delongas, presentes ambos os elementos que autorizariam a concessão da medida, concedo o efeito suspensivo almejado. Tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6438/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Acórdão de fls. 100/103)  
EMBARGANTE(S): ELI DIAS BORGES E OUTRA  
ADVOGADO(S): Júlio Resplande de Araújo e Outros  
EMBARGADO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): Maurílio Pinheiro Câmara e Outros  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no recurso de Apelação Cível em epígrafe, com fundamento no art. 535, I e II do CPC (contradição e omissão), opostos por ELI DIAS BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES, com propósito modificativo do julgado (Acórdão de fls. 100/103), proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Assim sendo, em observância a garantia do devido processo legal, INTIMEM-SE o Apelante/Embargado PEDRO DIAS BORGES para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o referido recuso, conforme requerido pelo Embargante às fls. 121/122. P.R.I. Palmas, 05 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7701/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 85203-0/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas - TO)  
AGRAVANTE: DIRETORA GERAL DA FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS - FIESC  
ADVOGADA(S): Adriana Matos de Maria e Outra  
AGRAVADO(A): BEN-HUR SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: Fabiano Wanderley Dias Barros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte

DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por DEODETE MARIA DAS NEVES SCHIMITT - DIRETORA GERAL DA FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FIESC, em face da decisão proferida às fls. 32/35 do Mandado de Segurança nº 85203-0, impetrado por BEM-HUR SOUSA DA SILVA. Referida decisão concedeu a liminar requestada para determinar à autoridade coatora que mantenha íntegra a matrícula do impetrante no 9º período do curso de direito, não podendo seu nome ser retirado da lista de frequência, nem impedido de participar das provas referentes ao semestre, até decisão ulterior. Irresignada, a agravante interpõe o presente recurso pleiteando a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão guerreada, sob o argumento de que a mesma causará prejuízos à instituição com a demora na prolação da sentença de mérito, além da possibilidade dos demais acadêmicos tornarem-se inadimplentes. Acrescenta que não há direito líquido e certo, tendo em vista que no contrato de prestação de serviços educacionais consta cláusula resolutiva estabelecendo que o não pagamento da mensalidade acarretará a rescisão do contrato e a perda do vínculo com a instituição, albergado no art. 475 do Código Civil. É o relatório. Decido. O recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, apesar das inovações trazidas pelo art. 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito ao efeito suspensivo do agravo, consoante o art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, cabe salientar, que tal medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que, haja relevante fundamento. Deste modo, para deferir o pedido de efeito suspensivo ativo, deve o julgador exercer cognição superficial, portanto, exauriente, limitando-se a apreciar a possibilidade de lesão de difícil reparação e se a fundamentação é relevante. No caso em apreço, verifico a incidência do periculum in mora inverso, consubstanciado nos riscos de lesão que ameaça o direito do agravado, pois, caso a medida fosse negada, certamente o mesmo perderia um semestre letivo já em fase de conclusão. Ademais, a liminar concedida no writ of mandamus, não se revela ilegal ou abusiva, constituindo ato de prudente arbítrio do juiz, daí por que não dá ensejo em análise preliminar à sua suspensão, mormente, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR perseguida por não entrever decisão abusiva ou ilegal, além de entremostrá-lo, in casu, a incidência do periculum in mora inverso. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Colinas do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, na pessoa do d. representante do Ministério Público oficiante nos autos originários, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de novembro de 2007.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7677/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Obrigação de Fazer nº 74968-9, da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO)  
AGRAVANTE: K. C. P. S. REPRESENTADO PELOS GENITORES KEILA LUIZ PEREIRA E VILAECIONE FREIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): Viviane Mendes Braga e Outros  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS - TO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento sem pedido de liminar, interposto pelo menor KAIO CÉSAR PEREIRA SANTOS, representado pelos seus genitores KEILA LUIZ PEREIRA e VILAECIONE FREIRE DOS SANTOS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas às fls. 52/53 da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada proposta contra o MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO. Insurge-se o agravante contra parte da decisão agravada que, em sede de Embargos Declaratórios, cominou multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento da decisão que deferiu liminarmente a tutela específica, a ser revertida em favor do Conselho Municipal de Saúde do Município de Aragominas-TO. Irresignado, sustenta o agravante que a manutenção das decisões da forma como foram dispostas não atenderá ao seu papel coercitivo, já que o descumprimento das mesmas não provocará nenhum prejuízo ao agravado, do contrário, lhe manterá intangível, já que o Conselho Municipal da Saúde nada mais é do que um órgão do próprio Município, responsável pelo planejamento e execução da política interna de saúde. Alfim, pugna pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de que a multa aplicada reverta a favor do agravante, no caso de descumprimento da decisão. É o relatório. Decido. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A Lei nº 11.187/2005 instituiu o regime de retenção do agravo como regra geral no sistema recursal, enquanto o agravo de instrumento seria utilizado apenas excepcionalmente, nas hipóteses previstas. Assim, verifico que a decisão recorrida tem o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, o que impõe a necessidade de manifestação breve deste Tribunal, face ineficácia da multa aplicada pelo MM. Juiz a quo, pelo descumprimento da decisão agravada, uma vez que reverterá a favor de órgão integrante daquela municipalidade, não surtindo os efeitos inibitórios pretendidos. Portanto, preenchidos o pressuposto referente ao periculum in mora, recebo o presente agravo na forma de instrumento. Por outro lado, conforme relatado, o agravante não inseriu em seu pedido liminar para antecipar a tutela recursal, de modo que, por se tratar a saúde, de bem jurídico de primeira grandeza, hei por bem analisar a possibilidade de sua concessão ex officio, a fim de imprimir eficácia ao recurso ora manejado. Como se sabe, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório não são suficientes a que haja a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O legislador exigiu, no caput do art. 273, a necessidade de pedido do autor e que o juízo esteja convencido, por prova inequívoca, da verossimilhança da alegação. O caso em apreço prescinde de qualquer inequívoca, posto que a decisão agravada é clara ao estabelecer que a multa pelo descumprimento daquela decisão deve ser revertida ao Conselho Municipal da Saúde, o que a torna, portanto, inócua. Quanto à antecipação da tutela jurisdicional ex officio, defendo sua aplicação a este caso específico, considerando a

precariedade da peça recursal manejada; o acesso à ordem jurídica justa; a necessidade da plena satisfação dos direitos; a veiculação implícita do pedido de antecipação; a efetividade da tutela jurisdicional e o caráter instrumental do processo para a satisfação de direitos. A propósito do poder geral de cautela conferido ao juiz, o art. 798 do Código de Processo Civil, prescreve, verbis: “Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.” Outro não é o sentido do art. 461 e §5º do Código de Processo Civil, litteris: “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.” A guisa de ilustração, pertinente é a lição do ilustre juiz federal George Marmelstein Lima: “Lembra-se que o direito processual moderno pauta-se no princípio da instrumentalidade das formas e, como decorrência da instrumentalidade – corolário do princípio da efetividade e do acesso à justiça -, o magistrado é obrigado a sanar, sempre que possível, as atecias cometidas pelas partes hipossuficientes.” Impõe-se dessa forma, reconhecer, que quando está em jogo a garantia do próprio processo em andamento e do interesse estatal na efetiva aplicação da lei, as medidas cautelares inominadas, compreendidas dentro dos limites dos poderes processuais do juiz, tanto pode ser tomadas a requerimento da parte, como ex-offício. Ante o exposto, CONCEDO, EX OFFICIO, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar que, caso haja descumprimento da liminar deferida pelo Juiz a quo, a multa respectiva deverá reverter a favor do agravante. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO. INTIME-SE o MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL nº 4059/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
REFERENTE: Ação Cominatória nº. 5154/00- 1ª Vara Cível  
APELANTES: PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA E OUTROS  
ADVOGADOS: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS  
APELADO: SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA  
ADVOGADOS: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS  
RELATOR: Desembargadora LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – EXIGIBILIDADE – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – PROVIMENTO AO RECURSO – UNANIMIDADE. No presente caso aplica-se a regra prevista no art. 1.092 do Código Civil de 1916, o vigente à época, uma vez que caberia à Apelada tomar as devidas cautelas antes de celebrar o contrato, não poderá assim, beneficiar-se de sua torpeza.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº. 4.059, onde figuram, como Apelante, PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA E OUTROS e, como Apelado, SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e DEU-LHE PROVIMENTO, para reformar totalmente a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos da Autora/Apelada, retornando as partes ao “status quo ante” e invertendo o ônus da sucumbência, para que sejam reintegrados os Apelantes na administração da empresa Educandário Paulo de Tarso Ltda. Palmas/TO, 28 de novembro de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº. 7443/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Acórdão de fls. 279/280  
1ª EMBARGANTE: DARCI ZANUTO  
ADVOGADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
1ª EMBARGADA: ANTENOR ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
2ª EMBARGANTE: ANTENOR ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
2ª EMBARGADA: DARCI ZANUTO  
ADVOGADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Embargos Declaratórios opostos por agravante e agravada. Rejeição das preliminares argüidas pela embargante/gravada. Rejeitada a oposição da parte agravada e acolhida a apresentada pela parte agravante para reconhecer e analisar a matéria omitida. 1 – O acórdão não feriu o artigo 460 do Código de Processo Civil, portanto, não houve julgamento extra petita, pois não haveria como deferir suspensão dos efeitos da execução da sentença sem que fossem tomadas todas as providências determinadas no acórdão. 2 – Não houve cerceamento de defesa, pois não obstante as proibições legais e regimentais, com o objetivo de assegurar o direito de ampla defesa, este Sodalício tem como praxe o deferimento do pedido de sustentação oral em agravo. Não há como se alegar ignorância acerca desse fato, haja vista, que os acórdãos são publicados no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e os casos de sustentação oral são expressamente mencionados. 3 – O acórdão não fere coisa julgada, posto que, referente a recurso interposto em face de decisão proferida em ação própria para a desconstituição de ato jurídico. Se a Ação de Anulação de Ato Jurídico é prevista em lei, não se pode conceber que o acórdão tenha ferido coisa julgada, não havendo, portanto, escólio legal para as providências previstas nos artigos 267 inciso V e 301 inciso VI do Código de Processo Civil. 4 – Prova inequívoca não significa prova absoluta e, para ser considerada com tal, não tem que se submeter ao contraditório. Não houve qualquer violação ao artigo 336 do Código de Processo Civil eis que, a lei não exige que a prova inequívoca seja produzida

em audiência. O pedido de venda de uma das fazendas ocupadas caracteriza inovação não havendo, portanto, que ser apreciado. A realização de nova perícia é necessária para se verificar o estado em que se encontram as benfeitorias providenciadas pelos embargados/gravantes. 5 – In casu, não há como aguardar o trânsito em julgado do acórdão, posto que, o passar dos dias agrava a situação dos embargantes/gravantes que, estão destituídos de suas moradias, objetos pessoais e do fruto do trabalho de plantio desenvolvido com as próprias mãos. A espera colide com o dever de justiça, pois possibilita que a embargada/gravada aufera lucro com a colheita e venda dos produtos que não plantou e impede a realização da perícia oportunizando, assim, a destruição, danificação e/ou inutilização das benfeitorias realizadas. O mandado de ser imediata e inteiramente cumprido para que não haja mais imposição de prejuízos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios no AGI nº. 7443/07 opostos por Darci Zanuto e Antenor Alves da Silva e Outros em face do acórdão de fls. 279/280. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU os Embargos Declaratórios opostos por Darci Zanuto em face do acórdão de fls. 279/280 e rejeitou as preliminares de julgamento extra petita, cerceamento de defesa e acórdão que teria ferido coisa julgada. E, ACOLHEU os Embargos Declaratórios opostos por Antenor Alves da Silva e Outros em face do acórdão de fls. 279/280, para, exclusivamente, reconhecer, analisar a matéria omissa acerca do cumprimento imediato do Mandado de Retenção do Imóvel pelas benfeitorias, com a conseqüente desocupação do mesmo por parte da agravada e incluir referida manifestação no voto proferido no AGI nº. 7443/07. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Sustentação oral da 1ª embargada/2ª embargante, na pessoa de seu Advogado Drº. Alessandro Roges Pereira. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 28 de novembro de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6696/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: RUBERVAL SOARES COSTA  
AGRAVADO: JOÃO DA COSTA MADUREIRA  
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Ação de Usucapião Extraordinário. Grande disparidade entre o valor dado à causa e a grande extensão do imóvel objeto do usucapião. Remessa dos autos ao contador para cálculo atualizado do valor do bem e posterior intimação do autor para recolhimento das custas sob pena de indeferimento. Irresignação acerca do uso da pauta de valores elaborada para efeito de ITBI ao invés do valor utilizado para lançamento do ITR. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – O ITBI tem como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e, segundo entendimento doutrinário, para efeitos legais, valor venal é aquele que o imóvel alcança numa compra e venda à vista. O Código de Processo Civil não trata do valor da causa em ações possessórias e de usucapião, entretanto, doutrina e jurisprudência concordam que é o valor venal do imóvel que deve ser levado em consideração para fixação do valor da causa em ação de usucapião.

2 – As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o Magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Sendo o valor venal do imóvel considerado para fixação do valor da causa, o melhor critério é o uso da pauta de valores elaborada para efeito de ITBI.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6696/06 em que Arlindo Pereira de Oliveira é agravante e João da Costa Madureira figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Voto vencido: O Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA votou divergente no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para que seja mantido o valor da causa da petição inicial (voto oral). Ausência justificada do Srº. Desº. Liberato Póvoa na sessão do dia 14/11/2007. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 21 de novembro de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7110/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: NILO RODOLFO KEGLER  
ADVOGADO: Olívio Ulisses Otto E Outro  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outro  
RELATOR: AMADO CILTON  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÍVIDA AGRÁRIA. SECURITIZAÇÃO. LEI 9.138/95. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR. CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO COM A CONSEQUENTE SUSPENSIVIDADE CONCEDIDA. I - A securitização da dívida agrícola prevista na lei 9.138/95 consubstancia direito subjetivo do devedor com vistas a implementar a política agrícola de caráter protetivo e de incentivo definida na Constituição Federal (art 187, inc. I). II – Estando o produtor rural discutindo em juízo a prorrogação de sua dívida pela securitização, e em havendo Ação Judicial de Execução em curso, deve a mesma ser suspensa até o julgamento do processo de conhecimento. IV – Suspensividade concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 7110/07, em que figuram como agravante NILO RODOLFO KEGLER, e como agravado BANCO DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 41ª sessão, conforme ata de julgamento, por maioria, votou no sentido de conhecer do agravo e no mérito deu-lhe provimento, concedendo a suspensividade postulada, nos termos do voto da relatora, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora, o

Des. CARLOS SOUZA. Voto vencido: O Sr. Des. AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, para no mérito negar-lhe provimento. A Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO deixou de votar devido sua ausência justificada na sessão do dia 24/10/2007. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 31 de outubro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 5820/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: LEILA COLNAGHI GAERTNER  
ADVOGADO: Maria Tereza Miranda  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: Milton Costa  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Embargos à Arrematação. Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Pessoa de posses. Recurso parcialmente provido para permitir o pagamento das custas ao final do processo. 1 – A declaração de pobreza não enseja presunção absoluta podendo ser rechaçada, de ofício, pelo Juízo, ante a excepcionalidade da situação ensejadora da concessão do benefício. Havendo ciência de fatos impeditivos o indeferimento do pedido é medida que se impõe ainda que nos autos conste declaração de pobreza. 2 – Se a parte assevera a impossibilidade momentânea de recolher as custas processuais, razoável que se efetive o seu pagamento ao final da demanda.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 5820/05 em que Leila Colnaghi Gaertner é agravante e Banco Bradesco S/A é a parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, como forma de garantir o acesso à justiça, permitir o pagamento das custas processuais ao final do feito. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de novembro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7363/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 8060-6/07, DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO)  
AGRAVANTE: ANTÔNIO MACHADO FERNANDES  
ADVOGADOS: JÁDER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
AGRAVADA: AMAZÔNIA SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO EM GERAL E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTROS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS SEM PROVA DA DÍVIDA. Em face da ausência de provas necessárias, que comprove a transação entre as partes litigantes, não procede a busca e apreensão em implementos agrícola do recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7363/07 em que é Agravante Antônio Machado Fernandes e Agravada Amazônia Serviços de Pulverização em Geral e Manutenção de Máquinas LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamar Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de novembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL nº. 6347/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: (Ação de Manutenção de Posse nº. 75479-0/06 – 1ª Vara Cível)  
APELANTES: MARIA SÔNIA MOTA DO NASCIMENTO E CIRILO TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
APELADO: MARIA NITA DE SOUSA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Ação de Manutenção de Posse. Indeferimento da exordial por inépcia. Falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – A manifestação oral da intenção da proprietária em reaver o imóvel objeto do contrato verbal de locação, não configura fato perturbador da posse. Incumbe ao autor provar a turbacão praticada pelo réu, entretanto, os recorrentes ingressaram em Juízo munidos apenas de alegações precárias acerca do intuito da apelada, sem carrear aos autos qualquer elemento probatório do alegado embaraço no exercício da condição de possuidores. 2 – Os recorrentes continuam na posse do imóvel, ou seja, não há caracterização de esbulho e o ato de pedir o imóvel não caracteriza ameaça de atentado à posse, por isso, incabível o interdito proibitório que, aliás, necessitaria comprovação da iminência de moléstia que, como sobredito, não foi demonstrada pelos apelantes. 3 – Não há falar em violação ao princípio do contraditório, pois os insurgentes deveriam ter instruído a ação com as provas necessárias e, se assim não procederam, é porque certamente não possuem elementos capazes de comprovar suas alegações. A desídia do requerente no momento da propositura da ação não deve servir como escusa para o reconhecimento de que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório. 4 – Sentença sucinta não é sinônimo de sentença sem fundamentação e o aresto ora rechaçado não fugiu à regra eis que, prolatado com clareza em seus princípios.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 6347/07 em que Maria Sônia Mota do Nascimento e Cirilo Teixeira do Nascimento são recorrentes e Maria Nita de Sousa figura como apelada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso,

por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 31 de outubro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL nº. 4335/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 4558/02 – 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: RESTAURANTE E POUSADA GAÚCHO LTDA representado pela sócia proprietária VARNA DOPKE  
ADVOGADOS: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS e Outros  
APELADA: ROSEMARI BENEDETT BAUMHARDT  
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Apelação Cível. Ação de despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Antecipação de Tutela. Procedência da ação. Decreto de despejo e condenação da requerida ao pagamento dos alugueres reclamados e acessórios. Pretensa declaração de nulidade por cerceamento de defesa ou reforma da sentença. Recurso improvido. 1 - Insubistente a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação do decisum proferido na Ação de Impugnação ao Valor da Causa, haja vista que, nas Capitais, como no caso sub examine, as intimações são providenciadas via Diário da Justiça e, malgrado tenha comparecido aos autos em outras oportunidades, a recorrente nada mencionou acerca da possível nulidade. 2 – Não há falar em nulidade quando não observado prejuízo e, in casu, o recorrente exerceu seu direito de defesa através de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa, entretanto, como não juntou peça obrigatória, o recurso não foi conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. A indolência da parte na instrução documental do recurso não invalida o exercício do direito de ampla defesa, tampouco serve para favorecer o próprio desidioso com o reconhecimento de inobservância de seus direitos pelo Juízo. 3 – O proceder procrastinatório do recorrente no Juízo a quo resta evidente, pois pleiteou a purgação da mora sem a menor intenção de levá-la a efeito, portanto, não deve atribuir culpa do Poder Judiciário por demora na prestação jurisdicional, haja vista que, sem este requerimento, entre tantos outros expedientes de iniciativa do requerido/apelante, o feito teria sido sentenciado com um ano de antecedenção. 4 – A matéria acerca do valor da causa foi devidamente analisada na Impugnação proposta pelo recorrido que, inclusive, à época interpôs o recurso cabível em face da decisão proferida, não havendo que discutir, em sede de Apelação, questão há muito superada. 5 – Desnecessária a comprovação da mora ou, notificação do poder público determinando reparos no imóvel eis que, além da resolução por inadimplemento, descumprido o dever de restituir o imóvel, a ação do locador para reavê-lo é a de despejo, seja qual for o fundamento do término da locação. In casu, não há direito de renovação, pois o inadimplemento resolve o contrato de locação. A exordial da ação preenche todos os requisitos exigidos em lei e é suficientemente clara ao demonstrar a pretensão e o direito da autora. 6 – Não houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, posto que, o Julgador considerou suficientes as provas documentais carreadas. A existência de dois contratos, com valores distintos e devidamente assinados pelo recorrente, está devidamente esclarecida pelo fato de que o imóvel possui uma área residencial e outra comercial e a locação foi providenciada de modo apartado. Sem fundamento a alegada indicação de locais diversos para pagamento dos alugueres, pois até a data do inadimplemento, a locatária cumpriu com a obrigação sem qualquer dificuldade referente ao local de pagamento das prestações locais. 7 – Não houve qualquer engano ou lapso manifesto por parte do Julgador, posto que, a alegação de “não estar furtando-se ao cumprimento da obrigação, no caso desta existir”, acrescida da ausência de apresentação dos comprovantes de pagamento e pedido de purgação da mora demonstra claramente a confissão da apelante em relação à inadimplência. Aquele que aluga imóvel de sua propriedade o faz para auferir renda que de algum modo será empregada, portanto, é evidente que, deixando de receber um mil e quinhentos reais por mês, sofreu prejuízos consideráveis. 8 – O pedido de purgação da mora e as preliminares arguidas atrasaram em mais de ano a entrega da tutela jurisdicional à autora, sendo perfeitamente aplicada condenação do recorrente por indenização de vinte por cento sobre o valor total do débito apurado. Incoerente falar em fundo de comércio quando, na verdade, o restaurante foi instalado em outra localidade e o imóvel em litígio passou a ser utilizado somente como residência demonstrando que, se o ponto comercial realmente fizesse jus à indenização, o locatário não teria ido exercer o comércio em outro local. O palamar fixado a título de indenização e multa por litigância de má-fé está dentro dos padrões legalmente estabelecidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 4335/04 em que Restaurante e Pousada Gaúcho Ltda, por sua sócia proprietária figura como recorrente e Rosemari Benedett Baumhardt é a parte apelada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de novembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 1569/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 110/114)  
AGRAVANTE: ELDIVAN PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(S): DANIELA A. GUIMARÃES E OUTROS  
AGRAVADO: ANTÔNIO PEREIRA BATISTA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA — MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, VISANDO OBTER ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU O PROCESSO CAUTELAR (ART. 520, IV, DO CPC) – MEDIDA INADIMITIDA LIMINARMENTE – AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO

E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – Na hipótese do parágrafo único do art. 558 do CPC, em que o recurso cabível é a apelação, com efeito meramente devolutivo, os autos só chegam ao relator depois de um demorado processamento do recurso, em primeiro e segundo grau de jurisdição. II – Assim, ao interpor a apelação, o recorrente poderá pedir ao juiz que, enquanto está não subir ao tribunal, lhe atribua efeito suspensivo, até que o relator, na devida oportunidade, se manifeste sobre esse pedido. Se o juiz indeferir o requerimento, ficará aberta à parte a possibilidade de agravar de instrumento, com o que se ensejará ao relator dar efeito suspensivo à apelação (art. 527, III do CPC). III – Nos termos do art. 522 do CPC, com redação determinada pela Lei n.º 11.187/2005, combinado com o parágrafo único do art. 558 do citado diploma legal, o recurso cabível nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, é o agravo de instrumento. IV – Agravo Regimental conhecido e improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1569/07, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como agravante ELDIVAN PEREIRA DE SOUZA e agravada ANTÔNIO PEREIRA BATISTA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2575/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 547/548  
EMBARGANTES: JOSÉ CARLOS CAMARGO E OUTRA  
ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA  
EMBARGADOS : LEONTINO SOARES MILHOMEM E ANA BARBOSA MILHOMEM  
ADVOGADOS: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Duplo Grau de Jurisdição nº 2575/06, em que são Embargantes José Carlos Camargo e outra e Embargados Leontino Soares Milhomem e Ana Barbosa Milhomem. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de novembro de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6373/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: A. J. DE A.  
ADVOGADO: Jaqueline De Kássia Ribeiro De Paiva  
AGRAVADO: E. D. R. DE A.  
ADVOGADO: Reginaldo Ferreira Campos  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Ação de Separação Judicial. Fixação de alimentos provisórios de vinte por cento dos rendimentos do cônjuge varão. Alegação de impossibilidade de arcar com o percentual fixado. Ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. Recurso improvido. 1 – O pedido de minoração do quantum alimentício fixado não merece guarida, posto que, ausente prova satisfatória da impossibilidade de arcar com o ônus fixado razoavelmente pelo juízo monocrático. O recorrente possui salário fixo e não há qualquer comprovação de melhoria das condições de vida do menor que, justifique a modificação do quantum fixado. 2 – O empréstimo que alega ter contraído não é razão plausível a impossibilitar o pagamento dos alimentos provisórios destinados ao descendente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6373/06 em que A. J. de A. é agravante e E. D. R. de A. figura como parte agravada. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exm. Sr. Des. JACQUELINE ADORNO Exm. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 03 de outubro de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2628/07**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61904/3/06 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)  
REMETENTE :JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
IMETRANTE: MARCELA SANCHES DA SILVA  
ADVOGADA: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO UNIPOSITIVO  
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. Violado o direito líquido e certo da impetrante por afronta ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que garante que a lei não prejudicará

o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nega-se provimento ao Duplo Grau de Jurisdição e mantém a sentença reexaminada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição de nº 2628/07 no Mandado de Segurança em que é impetrante Marcela Sanches da Silva e impetrado Diretor do Colégio Unipositivo. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao Duplo Grau de Jurisdição, e, conseqüentemente confirmou a sentença reexaminada de fls. 41/42 da instância singular, em todos os seus termos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de novembro de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7121/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: ACUMULADORES MOURA S/A  
ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN E OUTRO  
AGRAVADA: DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE ACUMULADORES LTDA  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL – RELEVÂNCIA – ACOLHIMENTO DE NOVO PLEITO COMPLETAMENTE DIVORCIADO DO EXTERNADO NA VESTIBULAR – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. O Magistrado deve ater-se ao pedido formulado na inicial, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pleiteada na peça vestibular. Ademais, após a citação do réu, não é possível a alteração do pedido sem a sua anuência, consoante dispõe o art. 264 do CPC. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7121, em que figuram como agravante Acumuladores Moura S/A e agravada Distal - Distribuidora Tocantins de Acumuladores Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento, reformando a decisão vergastada para indeferir a pretensão externada pela agravada junto ao juízo singular em relação ao fornecimento das baterias conforme prática do comércio, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 21 de novembro de 2007.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6843 (07/0058810-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8550/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO TRANQUEIRA AZEVEDO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6849 (07/0058821-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8887/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ARIIVALDO MORENO JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6853 (07/0058826-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9330/01, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO ANACLETO NETO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6856 (07/0058830-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8587/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO DELFINO BORGES AGUIAR  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6858 (07/0058832-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9284/01, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO PEIXOTO DAMASCENO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6864 (07/0058853-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8923/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS GARÇONS DE GURUPI - TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6897 (07/0058905-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9675/01, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANISVALDO DOS REIS GAUDENCIO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6899 (07/0058908-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8818/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ATHENEU DE SOUSA COSTA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6916 (07/0058939-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8634/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6918 (07/0058941-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8752/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ALFREDO BARBOSA GOMES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6923 (07/0058948-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8902/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADOS: ALESSANCO B. MOURA E OUTRO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7080 (07/0059724-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8764/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ALEXANDRE NONATO BARROS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7081 (07/0059725-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2610/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA ANGÉLICA FERREIRA DOS PRAZERES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7082 (07/0059726-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5710/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA APARECIDA N. OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7083 (07/0059727-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3438/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO LUIZ VIEIRA DOS REIS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7084 (07/0059731-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2419/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo

APELADA: ADÉLIA PEREIRA DA CUNHA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7085 (07/0059732-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1606/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA ELOI LARA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7086 (07/0059733-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5967/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: NILTON SANCHES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7087 (07/0059734-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3478/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JOSÉ MARQUES FERREIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7088 (07/0059735-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4956/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: MANOEL FERREIRA DE SOUZA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7089 (07/0059737-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 073/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JORGE LOURENÇO VARGAS DIAS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7077 (07/0059721-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2190/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: TEREZA NERES DOS SANTOS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7078 (07/0059722-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2147/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: PAULO CASSIANO GONÇALVES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7079 (07/0059723-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4273/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: MILTON FONSECA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7090 (07/0059738-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 7024/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA ZÉLIA DE QUEIROZ BARROS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7091 (07/0059809-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3731/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: DOMINGAS DOS SANTOS NOGUEIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7092 (07/0059810-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2386/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: ORMEU DE FARIA PIRES  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7093 (07/0059811-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 7255/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: JOANA DA SILVA VALADARES  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7094 (07/0059812-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 749/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: CÉLIO RIBEIRO DA LUZ  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7095 (07/0059814-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3735/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: EDISLANA ALVES BARROS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7096 (07/0059815-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8490/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: ANTÔNIO LUIS SOARES DE CARVALHO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7097 (07/0059816-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 7008/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: RAIMUNDA GOMES DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7098 (07/0059818-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9484/01, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: ANA BERNARDES SECUNDES  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7099 (07/0059819-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5020/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7100 (07/0059820-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8892/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: ARISTIDES SILVA JÚNIOR  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7101 (07/0059821-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6326/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: JOSÉ ANTÔNIO DE ABREU  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7102 (07/0059822-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9533/01, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: ANIBAS ROCHA NOGUEIRA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7103 (07/0059834-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5083/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADOS: DAVID DA S. FERREIRA E OUTRO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7104 (07/0059835-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6710/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7106 (07/0059838-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5668/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: EDGAR NUNES DE CARVALHO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7107 (07/0059840-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4506/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7108 (07/0059841-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1320/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7109 (07/0059842-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 7294/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: CARLOS ROBERTO LOPES  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7110 (07/0059843-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6144/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: ADELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7111 (07/0059852-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2465/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: LUIZ CARLOTO DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7112 (07/0059853-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3944/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: ARLETE PIRES PEREIRA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7113 (07/0059854-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1426/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: DOMIANA MARTINS CARVALHO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7114 (07/0059855-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1815/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO



PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: MANOEL DE JESUS ALVES PEREIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7115 (07/0059856-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8610/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO SINHOR F. DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7116 (07/0059857-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4215/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: EDINA ALVES RIBEIRO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7117 (07/0059858-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1988/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7118 (07/0059858-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 879/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JOSÉ RIBAMAR BARBOSA COSTA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7119 (07/0059860-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5145/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: NEUZA MARIA RICO BARROS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7121 (07/0059862-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1048/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: IRACI MACHADO SANTOS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7122 (07/0059863-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4794/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: VICTOR SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7124 (07/0059870-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1806/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JORGE PAULO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7125 (07/0059871-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4274/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: GONÇALVES MENDES E CIA. LTDA.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7126 (07/0059872-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3801/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JOSÉ CARDEAL DOS SANTOS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7127 (07/0059873-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 7300/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JUAREZ DA COSTA SOLANO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7128 (07/0059874-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3564/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: DEISE RANGEL CÉSAR  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7129 (07/0059875-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9367/01, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: ANGELA FERREIRA BARROS SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7130 (07/0059876-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8759/00, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: ANDREA ARAÚJO MOREIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7131 (07/0059877-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2226/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: FRANCISCO BARBALHO SOBRINHO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7132 (07/0059878-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 7249/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7133 (07/0059879-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2661/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: CARLOSMAN FERNADES DE CERQUEIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7134 (07/0059881-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 992/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: RAIMUNDO M. DA SILVA BARROS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7135 (07/0059882-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1477/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA NAZARETH DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7136 (07/0059885-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2505/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ADAILTON PINHEIRO FERNANDES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7137 (07/0059886-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3638/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA TEREZINHA MARACÁIPE  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7138 (07/0059887-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2110/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: EMILSON DA SILVA BARROS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7139 (07/0059889-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3699/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: WOLMAR SERAFIM LOSS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7140 (07/0059894-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5177/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ODÉCIO NÉVOA L. FILHO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7145 (07/0059924-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2180/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: NORBERTO VENTURA DE SOUZA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7146 (07/0059926-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6095/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: SALVADOR BATISTA DE ASSUNÇÃO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7148 (07/0059929-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6983/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ERMERIO JOSÉ MELLER  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7149 (07/0059930-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2671/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ERMANDO LAGUNA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7150 (07/0059931-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2779/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JOSÉ MARTINS JALES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7151 (07/0059932-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1306/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: LAUDELINO GRACIANO BERTOLDO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7152 (07/0059933-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 10102/02, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7153 (07/0059935-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1923/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7155 (07/0059937-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 812/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: PAULO VALÉRIO DUTRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7172 (07/0060085-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4667/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: LUIS LINO DE ARAÚJO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7173 (07/0060086-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4413/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: HORTÊNCIO GONDIM PANIAGO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7174 (07/0060087-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2727/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: CARLINDO BRITO DE ARAÚJO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7175 (07/0060088-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4914/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA NAVES DE OLIVEIRA PAZ  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7177 (07/0060091-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2682/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: CHARLES ALVES DE ALENCAR  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7178 (07/0060092-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1620/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO PEDRO DE MEDEIROS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7179 (07/0060093-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1164/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA LIMA SOBRINHO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7180 (07/0060094-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4427/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: RAIMUNDA BARBOSA DAS NEVES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7181 (07/0060095-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2400/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: URBANIZ. E ADM. DE IMOV. BOA VISTA LTDA.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7201 (07/0060192-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4313/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: LAUDEIR MARIANO DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7202 (07/0060193-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4930/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA JUDITE DIAS COUTINHO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7203 (07/0060194-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9317/01, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO AIRES DE AZEVEDO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7204 (07/0060195-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 937/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JOÃO BATISTA VIEIRA LIMA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7205 (07/0060196-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 860/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: PEDRO RIBEIRO LIMA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7206 (07/0060198-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1254/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: LUIZ CARLOS LORENZI  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7207 (07/0060203-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1875/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: MARIA EMÍLIA AGUIAR FONSECA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7208 (07/0060207-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2355/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: LUIZ CARLOS ZUFFI  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7209 (07/0060212-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2567/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: SILMEI MARTINS MOREIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7210 (07/0060213-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2308/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: SÔNIA MARIA RIBEIRO ARAÚJO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7211 (07/0060216-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1075/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ITAMAR CUNHA GARCEZ  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7212 (07/0060217-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5868/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO VENÂNCIO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7213 (07/0060218-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4885/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: MAURO BRASILEIRO PIRES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7214 (07/0060219-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2183/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: NILMAR ALVES DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7215 (07/0060220-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6198/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7216 (07/0060221-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5018/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: JOVINO XAVIER DOS SANTOS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7217 (07/0060225-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3487/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: LUCIANO SAMPAIO CABRAL  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7218 (07/0060228-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 7251/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: ANTÔNIO CORREA DE SOUZA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7219 (07/0060231-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2690/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: LUDOVICO SOARES DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7220 (07/0060234-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6037/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: MILVAR JOSÉ DE ALMEIDA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7221 (07/0060251-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6163/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADO: DOMINGOS PEREIRA DO ROSÁRIO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7222 (07/0060252-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5624/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: LACILENE DARK BARBOSA FREITAS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7223 (07/0060253-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2738/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: HOMILDA FERREIRA MARQUES  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7224 (07/0060254-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3321/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7225 (07/0060255-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4826/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: CECÍLIO FERREIRA DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7226 (07/0060256-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6874/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: VILBE SOARES  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7227 (07/0060257-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1960/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: DEUSINA COELHO AGUIAR  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7228 (07/0060258-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4314/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADA: LUIS ARMANDO DE OLIVEIRA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7229 (07/0060259-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4938/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: WELLINGTON CORREIA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7230 (07/0060260-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5657/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: WESLEY PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7231 (07/0060261-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6906/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: FRANCISCO ALEXANDRE CARVALHO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7232 (07/0060262-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6349/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: EDMAR FERREIRA DOS SANTOS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7233 (07/0060263-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 7605/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: UILAME GONÇALVES BASTOS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7234 (07/0060266-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2944/99, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: LUIZ CLAUDIO RAMOS LACERDA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STJ, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STJ fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte,

pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnamos os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ recon siderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexatidão do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embarços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4992 (05/0044484-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória de Cheque e Protesto Cumulada Com Indenização Por Danos Morais nº 4504/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: Luciana Boggione Guimarães e Outros

APELADA: ELETICE MARTINS CABRAL LUZ

ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. PRELIMINAR. AÇÕES PROPOSTAS NO JUÍZO COMUM E NO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MODICIDADE NA ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. SE PROPOSTAS DUAS AÇÕES SOBRE O MESMO FATO E UMA DELAS QUEDAR-SE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CONTA DO

RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, É POSSÍVEL INGRESSAR COM OUTRA. 2. QUANDO SE DISCUTE SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REQUISITO ESSENCIAL É O NEXO CAUSAL, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. COMPROVADO TAL ELO, O PAGAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 3. NA ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO OU QUALQUER OUTRA TRANSAÇÃO BANCÁRIA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O DEVER DE AGIR COM A MÁXIMA CAUTELA, EVITANDO-SE QUALQUER NEGLIGÊNCIA, SOB PENA DE RESPONDER OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS. 4. NA ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, DEVE O JULGADOR AGIR COM MODICIDADE, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 5. POR SER A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, MAS PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, A ELA DEVE SER APLICADO O DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE TRATA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. SOMENTE NÃO SE IMPUTARIA TAL DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, CASO FICASSE COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.992/05, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante o BANCO BRADESCO S/A e, como apelada, ELETICE MARTINS CABRAL LUZ, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como DALVA MAGALHÃES (Vogal). Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO – Vogais. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 24 de outubro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5460 (06/0048776-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais Causados Por Quebra de Sigilo Bancário nº 3290/00, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros

APELADO: IRAÍDES MARTINS DE SÁ

ADVOGADO: Ivair Martins dos Santos Diniz

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

**EMENTA:** I. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA – DANO INEXISTENTE. Constitui direito de defesa, a apresentação de provas no processo judicial, com o intuito de impugnar falsas alegações, na busca pela verdade real, não configurando constrangimento à parte. No caso em tela, a apresentação do comprovante de aplicação financeira pelo Banco-Apelante pertencente à parte Apelada, não configura quebra de sigilo bancário, vez que o documento confirma a impossibilidade de concessão de assistência judiciária à parte Apelada, por não se tratar de pessoa necessitada.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência da Exma. Sra Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, nos termos do voto da Relatora, em dar provimento ao presente recurso, e conseqüentemente reformar a sentença monocrática, por não estar configurado o dano moral alegado. O Exmo Sr. Juiz Rubem Ribeiro – Revisor – acompanhou a Relatora, porém com a ressalva de que houve ato ilícito, por parte do banco Apelante, mas não houve o dano moral. Os votos vencedores foram o da Exma Sra Desembargadora Dalva Magalhães e do Exmo Sr. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. O Exmo Sr. Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim – Vogal – divergiu para manter na íntegra a sentença monocrática. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. Antônio Félix e ausência justificada do Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogais. O advogado do apelante, Dr. César Fernando de Sá R. Oliveira, fez sustentação oral no prazo regimental. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 21 de novembro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5694 (06/0051005-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Indenização Por Ato Ilícito c/c Danos Morais e c/ Pedido de Antecipação de Tutela nº 7436/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: ELISMAR ALVES DE BRITO E K. A. C. - Representada Por Sua Genitora

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros

APELADOS: MARLOS E TELLES LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outros

PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

**EMENTA:** I. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL E OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO – ART. 436 DO CPC. I. De acordo com o art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar a sua convicção, podendo adotar outros elementos ou fatos provados nos autos. II. No caso em tela, o laudo pericial mostra-se como prova isolada da possível culpa do motorista do caminhão. As demais provas demonstram, em conjunto, a responsabilidade da vítima pelo acidente. Portanto, não é devida qualquer indenização às apelantes.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência da Exma. Sra Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora, em negar provimento ao presente recurso. Votaram com a Relatora o Exmo Sr. Juiz Rubem Ribeiro – Revisor e o Exmo Sr. Luiz Astolfo de Deus Amorim – Vogal. Ausência momentânea e justificada, respectivamente, dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Marco Villas Boas – Vogais. O Exmo Sr. Juiz Rubem Ribeiro ratificou a revisão do Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti – Revisor. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 21 de novembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6454 (07/0055889-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Por Acidente de Trabalho nº 1457/97, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 APELADO: MANOEL MARCOS GOMES BRAGA  
 ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto  
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. A indenização a título de danos morais deve ser estabelecida em termos razoáveis e não pode ser instrumento de enriquecimento indevido. Contudo, deve ser suficiente para desestimular aquele que causou o dano, no sentido de que não venha a provocá-lo novamente. 2. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6454/2007, em que figura como apelante o ESTADO DO TOCANTINS e como apelado MANOEL MARCOS GOMES BRAGA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença somente em relação ao valor arbitrado, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator, que passam a integrar este julgado. Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. ANTONIO FÉLIX. Exmo. Sr. Dr. Juiz RUBEM RIBEIRO. O Exmo. Sr. Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM - Revisor divergiu, oralmente, pelo improvimento. Ausentou-se justificadamente a Exma. Sra. Desa. DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 14 de novembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6732 (07/0057876-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 2007.0003.9830-4/0, da 1ª Vara Cível.  
 APELANTES: ZACARIAS MANOEL DE LIMA e MARIA VILMA FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADA: Cristiane Delfino Rodrigues Lins  
 APELADA: MARINICE MONTES DA SILVA  
 DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AÇÃO REIVINDICATÓRIA – IMÓVEL URBANO – USUCAPIÃO COMO DEFESA DE DOMÍNIO – CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 237 DO PRETÓRIO EXCELSO – SENTENÇA PROFERIDA RECONHECENDO-A NOS TERMOS DO ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – APELAÇÃO DELA INTERPOSTA – RAZÕES RESPECTIVAS NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS – USUCAPIÃO CONSUMADA ANTES DA PROPOSITURA DA INICIAL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE – NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA ARGÜIDA PELOS AUTORES/APELANTES. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6732/07, figurando, como apelantes, Zacarias Manoel de Lima e Maria Vilma Ferreira de Lima, e, como apelada, Marinice Montes da Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, na qualidade de vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix - Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 26 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6744 (07/0057936-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
 REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 1803/01, da Vara Cível.  
 APELANTE: ARINO ALVES VILELA  
 ADVOGADO: Ibanor Oliveira  
 APELADO: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO TOCANTINS-OCT  
 ADVOGADO: Albery César de Oliveira  
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – TÍTULO DE CRÉDITO VÁLIDO E EFICAZ – RECURSO PROTETATÓRIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. O caso dos autos não se amolda à possibilidade de inversão do ônus da prova como pretendeu o Apelante. De acordo com o art. 333 do CPC, a cada uma das partes cabe provar os fatos constitutivos do próprio direito, bem como os impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio. II. É de se notar o caráter protetatório do recurso quando dele se extrai alegações genéricas acerca do direito do autor. Litigância de má-fé configurada.

**ACÓRDÃO:** Sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conformidade com o voto proferido, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Alcir Raineri Filho. Palmas – TO, 07 de novembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5771 (06/0051985-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 3751-0/04, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 APELADO: RAFAEL SILVA CRESPO  
 ADVOGADOS: Marcelo César Cordeiro e Outro  
 PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

**EMENTA:** I. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – OFENSA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – DIREITO A CONTINUIDADE NO CERTAME – TEORIA DO FATO CONSUMADO. I. A sentença concedeu ao impetrante o direito de permanecer no certame, e realizar todas as demais etapas do concurso, observando a ordem classificatória até que as outras ações judiciais fossem julgadas. II. O impetrante já frequentou e terminou o curso de formação. Mostra-se inócua a discussão. Aplica-se nesse caso a teoria do fato consumado.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou o Ministério Público nessa instância, o ilustre Procurador de Justiça, Exmo. Sr. Jose Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 23 de maio de 2007.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 47/2007**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima oitava (48ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2170/07 (07/0058986-4).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 378/06).  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II E ART. 29 DO C.P.B.  
 RECORRENTE(S): VANQUILHO FERREIRA LEITE.  
 DEFª. PÚBLª.: LARA GOMIDES DE SOUZA.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas	- RELATOR
Desembargador Antônio Félix	- VOGAL
Desembargador Moura Filho	- VOGAL

**2) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2183/07 (07/0060329-8).**

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.  
 REFERENTE: (DENÚNCIA – CRIME Nº 100/95).  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.  
 RECORRENTE(S): RONALDO ALVES LIMA.  
 ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas	- RELATOR
Desembargador Antônio Félix	- VOGAL
Desembargador Moura Filho	- VOGAL

**3) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2184/07 (07/0060537-1).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 430/07).  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I, C/C ART. 29 DO C.P.B.  
 RECORRENTE(S): JOSÉ ANTONIO MENDES PEREIRA.  
 DEFª. PÚBLª.: LARA GOMIDES DE SOUZA.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas	- RELATOR
Desembargador Antônio Félix	- VOGAL
Desembargador Moura Filho	- VOGAL

**4) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3514 (07/0059461-2).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (DENÚNCIA CRIME Nº 8526-8/07).  
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I DO C.P.B.  
 APELANTE(S): MANOEL FERREIRA DA SILVA.  
 DEF. PÚBL.: DANIEL FRASSETO MICHELINI.  
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO (juiz certo).

**4ª TURMA JULGADORA:**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	- RELATOR (JUIZ CERTO)
Desembargador Marco Villas Boas	- REVISOR
Desembargador Antônio Félix	- VOGAL

**5) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3574 (07/0060778-1).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57657-3/06).  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E III DO C.P.B.  
 APELANTE(S): JOSÉ NASCIMENTO DE MELO.

DEF. PÚBL : CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA.  
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

**6) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3547 (07/0060324-7).**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 37229-1/07).  
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B.  
 APELANTE(S): HALLEY COSTA PEREIRA.  
 DEFª. PÚBLª : DANIELA MARQUES DO AMARAL.  
 APELANTE(S): CHARLEY RODRIGUES DE SOUZA.  
 ADVOGADO(A): LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA.  
 APELANTE(S): JULHO CÉSAR MENDES VIEIRA.  
 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA.  
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR:  
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

**7) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3544 (07/0060300-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 29345-6/06).  
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29, TODOS DO C.P.B.  
 APELANTE(S): ELIELSON DE SOUZA.  
 ADVOGADO(A): MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA.  
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

**8) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3557 (07/0060422-7).**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56071-5/06).  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29 TODOS DO C.P.B. (1º APELANTE); ART. 121, § 2º, I E IV (2º APELANTE).  
 APELANTE(S): LINDBERGUE COSTA CAVALCANTE.  
 ADVOGADO(A): Antonio Lanowich Filho.  
 APELANTE(S): MOISÉS MERÊNCIO.  
 ADVOGADO(A): Ivani dos Santos.  
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

**9) = RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1572/07 (07/0060331-0).**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 27682-0/06).  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 RÉ(U): MARIA ANITA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO.  
 DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Antônio Félix - RELATOR  
 Desembargador Moura Filho - VOGAL  
 Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 48/2007**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 48ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro (12) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

**1) = DESAFORAMENTO CRIMINAL - DES C-1542/07 (07/0059681-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 402/05 DA ÚNICA VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ANANÁS).  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REQUERIDO: WELSON OLIVEIRA SANTOS.  
 ADVOGADOS: RENATO JÁCOMO E OUTRA.  
 REQUERIDO: GENIVALDO DE SOUSA.  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.  
 REQUERIDO: WILSON OLIVEIRA SANTOS.  
 ADVOGADOS: SAMUEL FERREIRA BALDO E OUTRA.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA  
 Desembargador Carlos Souza VOGAL  
 Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

**2) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2181/07 (07/0060297-6).**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Nº 67930-3/07 - ÚNICA VARA).  
 T. PENAL: ART. 121, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB, COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.072/90.  
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 RECORRIDO: WANDERLEY FARIAS DA SILVA.  
 DEFEN. PÚBL.: UTHANT VANDRÉ NONATO MOREIRA LIMA GONÇALVES.  
 RECORRIDO: RONIVALDO JOSÉ DA SILVA.  
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA E FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.  
 RECORRENTE: RONIVALDO JOSÉ DA SILVA.  
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA E FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA  
 Desembargador Carlos Souza VOGAL  
 Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

**3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2676/04 (04/0038528-7).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 528/02, DA VARA CRIMINAL).  
 T. PENAL: ART. 158 § 1º DO CPB.  
 APELANTE: WILLIAM MACEDO DOS SANTOS.  
 ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR  
 Desembargador Amado Cilton REVISOR  
 Desembargadora Willamara Leila VOGAL

**4) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2174/07 (07/0059998-3).**

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.  
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 101052-2/06 - ÚNICA VARA).  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB COM AS DIRETRIZES DA LEI Nº 8072/90.  
 RECORRENTE: JOVIANO ARAÚJO DA SILVA.  
 ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA  
 Desembargador Carlos Souza VOGAL  
 Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 4949/2007 (07/0060835-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO  
 PACIENTE: FRANCISCO MOREIRA ROSAL  
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: " Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados, CORIOLANO SANTOS MARINHO, OAB/TO nº 10, RUBENS DÁRIO CÂMARA, OAB/TO nº 2807 e LUANA GOMES COELHO CÂMARA, OAB/TO 3770, em favor do paciente, FRANCISCO MOREIRA ROSAL, Alcunhado "CHICUTA", que se encontra preso na Cadeia Pública da Cidade de Paraíso do Tocantins-TO, desde o dia 20/11/2007, por força de prisão preventiva decretada pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO, apontado como autoridade coatora, sob a acusação de haver furtado um veículo TRATOR VALMET 1780, cor amarela traçado, crime este, ocorrido na

madrugada do dia 12 de novembro de 2006, na Fazenda Imperador situada na Cidade de Lagoa da Confusão, de propriedade do Senhor Itelvino Pizonia. Em síntese, alegam os impetrantes que a prisão cautelar do paciente foi decretada com o propósito de atender a representação formulada pela Douta Autoridade Policial Titular da Delegacia Especializada em Furtos e Roubos de Veículos Automotor do Estado do Tocantins, que após demorados levantamentos e colheitas de informações descobriu os nomes dos co-autores do citado furto, e assim, houve por bem representar pela Prisão dos acusados, Antônio José da Silva Oliveira, Elimar Antônio Leonardo, vulgo "Nenen" e de Francisco Moreira Rosal, ora paciente. Asseveram, que ao se manifestar sob o Pedido de Prisão Preventiva, manejado pela Autoridade Policial o Douto Representante do Ministério Público de Primeira Instância, entendeu que os dois primeiros acusados não se enquadrariam nas condições que autorizam a custódia cautelar, mas, o paciente sim, uma vez que este, constitui efetiva ameaça à ordem pública, haja vista que está sendo também processado pela prática de crime hediondo, ou seja, um homicídio qualificado, (artigo 121, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro) e artigo 306 da Lei 9.503/95, cujos autos se encontram com recurso pendente de julgamento no Egrégio Tribunal de Justiça. Ressaltam, que o Ilustre Magistrado Impetrado acolheu, na íntegra, o entendimento ministerial sustentando que o paciente vem colacionando, em detrimento da ordem e da paz pública, vários crimes, tornando-se useiro de vezeiro na prática delitosa e grande conturbador da paz pública trazendo à população a sensação de insegurança e intranquilidade. Asseveram, que o decreto prisional foi fruto de um engano que resultou em grave violação ao princípio constitucional da inocência presumida, uma vez que não obstante estar respondendo a dois processos, o paciente está muito longe de ser um delinqüente contumaz. Pretendem os impetrantes a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal face à ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), haja vista que não restou evidenciado nos autos do Inquérito Policial, que o réu teria a intenção de frustrar a instrução criminal e/ou a garantia da aplicação da lei penal. Alegam que não existe nos autos nenhuma prova de que a liberdade do paciente possa configurar ameaça a ordem pública, uma vez que o mesmo nasceu e se criou na cidade de Cristalândia, onde nunca aterrorizou ninguém, e que milita, em seu favor as seguintes circunstâncias: é pai de família exemplar, possui domicílio certo e trabalho habitual atendendo, portanto, todas as condições sociais e familiares para responder em liberdade a imputação que lhe foi feita e ainda não provada. Colacionam Doutrina e Jurisprudência que corroborariam a tese explanada, não obstante estar respondendo a um outro processo por crime hediondo, pois este foi cometido há mais de vinte anos. Arrematam pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 17/78. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente "writ". É o relatório do que interessa. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifico nesta análise perfunctória que os impetrantes embasaram seu pedido na ausência de fundamentos para a manutenção da sua prisão, uma vez que atende todos os requisitos necessários para aguardar em liberdade, o desfecho processual. Em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada para assegurar a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Da análise perfunctória destes autos observo que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar almejada no presente writ se acham presentes, tendo em vista que a custódia cautelar do paciente apresenta-se, a princípio, desnecessária, posto que o acusado tem residência fixa em Paraíso do Tocantins, trabalha como motorista de um caminhão boiadeiro, tem dois filhos matriculados em instituições de ensino e a sua esposa que pertence ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, encontra-se no exercício da função de Diretora da Escola Estadual, Jucelino K. de Oliveira, não havendo, portanto, elementos a induzir que pretenda evadir-se do distrito da culpa prejudicando, a instrução criminal. Ademais, no caso em apreço, há que se ponderar que a prisão também não se mostra necessária para a garantia da ordem pública, no sentido de que pendente o processo a soltura do detido poderia dar continuidade a uma atividade ilícita, pois embora o fato por ele praticado seja grave a gravidade, por si só, não justifica a imposição de medida de cautela. Por outro vértice, não vislumbro nos autos, qualquer evidência de que, em liberdade, o paciente perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou, impedirá a aplicação da lei penal. Finalmente, há que se observar que a ocupação lícita, a residência fixa, etc., mostra-se, a princípio, o caráter desnecessário da medida extrema, tão-somente cabível nas hipóteses precisamente fixadas em lei. Nestas condições, por presentes os requisitos da liminar, quais sejam, periculum in mora, probabilidade de dano irreparável em face do ergastulamento do paciente, e o fumus boni iuris, caracterizado por elementos da impetração que indicam a existência de constrangimento ilegal, CONCEDO a liminar requestada. EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo o paciente não estiver preso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, a autoridade judiciária apontada como coatora – MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO –, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-A para que, no prazo legal, preste informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

#### **HABEAS CORPUS Nº 4959/07 (07/0060983-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES  
 PACIENTE: JOSÉ PAULO LOPES E ADVAIR LOPES LOURENÇO  
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " D E C I S Ã O : O advogado José Ferreira Teles, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de José Paulo Lopes e Advair Lopes Lourenço, nos autos qualificados, aduzindo que os pacientes foram presos pela autoridade policial local ao argumento de cumprir ordem judicial de prisão emanada da Vara Criminal da Comarca de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso. Consigna que naquela ocasião o único documento que embasou o cumprimento da ordem judicial trazia no mandado de prisão expedido pela autoridade judicial via fac-símile, "enviado diretamente a autoridade policial, conforme Ofício nº 119/07, datado de 20/11/2007". Aduz que ingressou com medida judicial no juízo deprecado objetivando o relaxamento da prisão cautelar dos pacientes, alegando que o juízo da Comarca de Nova Xavantina não possui jurisdição sobre a Comarca de Guaraí, "restando, portanto, que todos os atos judiciais emanados de outro juízo, necessitam indispensavelmente de ser expedida carta precatória para a finalidade pretendida". Ressalta que o juiz somente pode exercer a função jurisdicional dentro dos limites traçados pela lei. Afirma que no prazo legal o juízo deprecante expediu Carta Precatória de prisão, acompanhada apenas de ofício, denúncia e mandado de prisão. Nos documentos que acompanham a precatória, não consta o mandado de prisão preventiva em aberto, o que torna a prisão ilegal, passível de relaxamento, conforme assinalado pelo juízo deprecante no Ofício nº 1759/2007. Transcreve doutrina e jurisprudência que entende abraçar sua tese e ao final requer "liminarmente, a concessão da ordem pleiteada, fazendo cessar de imediato os males da odiosa medida constitutiva, vez que patente a ilegalidade da prisão,

apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO". Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/52. Ao despachar posterguei a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora que, após ser notificada comparece aos autos através dos documentos de fls. 59/60. É o relatório. Decido. Compulsando o bojo documental encartado aos autos constato que a prisão dos pacientes se me afigura dentro da legalidade. O artigo 289 do Código de Processo Penal dispõe que: "Quando o réu estiver no território nacional, em lugar estranho ao da jurisdição, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado". Por sua vez o artigo 297 do mesmo diploma estabelece que: "Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original". Já o artigo 299 disciplina que: "Se a infração for inafiançável, a captura poderá ser requisitada à vista do mandado judicial, por via telefônica, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta". Procurador de Justiça no Estado de São Paulo o Dr. Roberto Joacir Grassi assim expressou seu parecer em autos de habeas corpus: "Quer o digno Advogado precatória judicial. Ora: esta não é exigida em lei. A Polícia pode e deve extrair tantos exemplares da ordem de prisão quantos lhe pareçam convenientes: expresso, no particular, o art. 297 do CPP. Mais: em sendo inafiançável a infração (e "homicídio", sem margem a dúvidas, o é), "a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por via telefônica, tomadas pela autoridade" (inclusive a policial) "a quem se fizer a requisição" as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta" (idem, art. 299)". Isso é o que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora que esclareceu todo o desenrolar dos fatos, fazendo constar nelas o seguinte, verbis: "O Delegado de Polícia desta cidade de Guaraí, em 20.11.2007, comunicou a este juízo o cumprimento de mandado de prisão preventiva oriundo da 1ª Vara Criminal de Nova Xavantina/MT, expedido nos autos da ação penal nº 2003/45, onde os pacientes ADVAIR LOPES LOURENÇO e JOSÉ PAULO LOPES são processados por homicídio qualificado. Dando cumprimento ao disposto pelo Provimento 036/2002 de CGJ deste Estado, em 21.11.2007, o fato foi comunicado àquele Juízo e, em 22.11.2007, o juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Campinápolis encaminhou, via fax, carta precatória contendo cópia da denúncia e cópia do despacho que reiterou fosse expedido novo mandado de prisão preventiva contra os Acusados. No sentido é o entendimento jurisprudencial: "Sendo inafiançável a infração, a captura do acusado pode ser efetuada, à vista de mandado judicial, por autoridade de outro Estado, após as precauções necessárias para averiguar sua autenticidade, dispensada, pois, a precatória e não constituindo a prisão assim realizada constrangimento ilegal". Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

1 RT 548/286

2 idem, idem.

### **Acórdãos**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4784/07 (07/0058161-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 IMPETRANTE: LEONID EL KADRE DE MELO  
 PACIENTE: LEONID EL KADRE DE MELO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI – TO  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO INADEQUADO – SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA - DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA. O Habeas Corpus não é a via adequada para apreciar pleito de concessão do livramento condicional medida afeta ao Juízo da Execução Penal, sob pena de inadmissível supressão de instância.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4784/07, em que é paciente LEONID EL KADRE DE MELO e impetrado JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora, determinando a expedição de ofício ao juízo da vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguaína – TO, instruído com cópias dos presentes autos, recomendando-lhes que, acaso a execução de pena de Leonid El Kadre de Melo esteja submetido à sua jurisdição, nomeie um defensor para avaliar o pedido de progressão de regime prisional do sentenciado. Votaram com a relatora os Exmos. Srs. Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2167 (07/0058608-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DENUNCIA Nº 89.993-3/06, DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
 TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29, CAPUT DO CP  
 RECORRENTE: MARCOS DA SILVA MOTA  
 ADVOGADO: VALDENI MARTINS BRITO  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

**"EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — NULIDADE DA DECISÃO EM FACE DO EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO — INFLUÊNCIA AO CORPO DE JURADOS — REJEIÇÃO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — INADMISSIBILIDADE — BASTA MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' — EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS — INCABIMENTO — RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão face ao excesso de fundamentação do Juiz, influenciando corpo de jurados quando este apenas justificou com mais argumentos a presença da prova de materialidade e dos indícios de autoria que fundamentavam a sentença de pronúncia. Deve-se levar em conta, ainda, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, inteligência do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República. 2. A absolvição sumária será possível em sede de pronúncia quando o Magistrado se convencer tenha o réu agido acobertado pela excludente de ilicitude. 3. Para pronunciar, basta o mero juízo de probabilidade de que tenha ocorrido um crime, à vista dos indícios de autoria e materialidade. 4. Sendo a pronúncia uma decisão de conteúdo declaratório, nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri. 5. As qualificadoras só devem ser excluídas em situações excepcionais, quando manifestamente improcedentes e totalmente descabidas, o que não restou evidenciado in casu. 6. Recurso conhecido e improvido."

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.167/07, figurando, como Recorrente, MARCOS DA SILVA MOTA e Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, rejeitou a preliminar e, também por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de



Justiça esteve representado pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de outubro de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4797 (07/0058320-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
PACIENTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
DEFENSOR PÚBLICO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Descabe a alegação de inépcia da denúncia quando esta atende satisfatoriamente os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado, no andamento da instrução criminal, o exercício pleno do direito de defesa. 2 - Na exceção de suspeição, aplica-se a exclusão de ilicitude do art. 142, inciso II, do Código Penal, pois neste caso o magistrado posiciona-se como parte; assim, não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. 3 - A excluyente prevista no art. 142, inc. I do Código Penal ou no art. 7º, parágrafo 2º da Lei nº 8.906/94 ou a imunidade material prevista no art. 133 da Constituição, aplica-se somente em relação aos crimes de injúria e difamação, não abrangendo, em hipótese alguma, o crime de calúnia. 4 - A via estreita do habeas corpus não comporta o exame de questões que reclamam uma profunda análise do contexto fático-probatório, como a ausência ou não da intenção de caluniar, restando flagrante a impropriedade do writ para tal tipo de análise.

**ACÓRDÃO** - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.797/07, em que figuram, como Impetrante/Paciente, DYDIMO MAYA LEITE FILHO, e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, concedeu parcialmente a ordem pleiteada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2161 (07/0058221-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
RECORRENTE: VAGNO DE AMORIM CUNHA  
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL – DESNECESSIDADE NESTA FASE PROCESSUAL – IMPROVIMENTO. Comprovada a materialidade do delito e sendo suficientes os indícios de autoria, atribuível ao acusado, impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia que reconheceu essas circunstâncias. A indispensabilidade do laudo pericial diz respeito ao julgamento da ação penal, e não ao recebimento da denúncia, pois essa fase processual é regida pelo princípio do in dubio pro reo. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2161, da Comarca de Araguaína, onde figura como recorrente Vagno de Amorim Cunha e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 20 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON. Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3425 (07/0057512-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS – TO  
APELANTE: DIONÍSIO GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO: ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – ARTIGO 157, § 3º, 1ª PARTE, DO CP – CONDENAÇÃO – PENA DE 8 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 157, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO LAUDO PERICIAL – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PROVIDO – FIXAÇÃO DA PENA. Demonstrado pelo julgador singular que as provas colhidas no decorrer da instrução criminal são fortes o bastante para embasar o decreto condenatório não há como acolher o pedido de absolvição formulado pelo réu. O laudo pericial sucinto, que não explica a gravidade do perigo de vida, não é suficiente a sustentar o reconhecimento da natureza grave das lesões sofridas pela vítima. Desclassificada a conduta para o artigo 157, caput, do Código Penal e analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo diploma fixa-se a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3425, onde figura como apelante Dionísio Gonçalves de Araújo Filho e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os

integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover o recurso para desclassificar a conduta delitiva para o artigo 157, caput, do Código Penal, fixando a pena de reclusão em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 20 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2145 (07/0057145-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 95.747-0/06, DA 1ª VARA CRIMINAL  
TIPO PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CP  
RECORRENTE: GUTEMBERGUE SILVA NONATO  
DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — INADMISSIBILIDADE — BASTA MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ‘IN DUBIO PRO SOCIETATE’ — RECURSO IMPROVIDO. 1. A absolvição sumária será possível em sede de pronúncia quando o Magistrado se convencer tenha o réu agido acobertado pela excluyente de ilicitude. 2. Para pronunciar, basta o mero juízo de probabilidade de que tenha ocorrido um crime, à vista dos indícios de autoria e materialidade. 3. Sendo a pronúncia uma decisão de conteúdo declaratório, nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri. 4. Não há que se falar em alibi capaz de elidir sua participação, quando este não foi comprovado em tempo hábil e, ainda, destoa completamente das demais provas carreadas nos autos. 5. Quanto à alegação de submissão à tortura praticada pela Autoridade Policial com fim de obter sua confissão, além de não comprovada nos autos, ainda é contestada pelo representante do “Parquet”, que atesta sua integridade física. 6. Recurso conhecido e improvido.”

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.145/07, figurando, como Recorrente, GUTEMBERGUE SILVA NONATO e Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representado pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de outubro de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.133/07 (07/0056864-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 348/96, DA 1ª VARA CRIMINAL  
TIPO PENAL: ART. 121, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL  
RECORRENTE: RAINERI MODESTO DE SOUZA  
ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — INADMISSIBILIDADE — BASTA MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ‘IN DUBIO PRO SOCIETATE’ — RECURSO IMPROVIDO. 1. A absolvição sumária será possível em sede de pronúncia quando o Magistrado se convencer tenha o réu agido acobertado pela excluyente de ilicitude. 2. Para pronunciar, basta o mero juízo de probabilidade de que tenha ocorrido um crime, à vista dos indícios de autoria e materialidade. 3. Sendo a pronúncia uma decisão de conteúdo declaratório, nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri. 4. Recurso conhecido e improvido.”

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.133/07, figurando, como Recorrente, RAINERI MODESTO DE SOUZA e Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representado pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de outubro de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3133 (06/0049557-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1668-5/05 - 1ª VARA CRIMINAL  
TIPO PENAL : ART. 155, § 4º, INCISO II (SEGUNDA FIGURA), DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE: GILDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – FURTO – REINCIDÊNCIA – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão, ligeiramente acima do mínimo legal, revela-se adequada à hipótese, uma vez que restaram desfavoráveis quatro circunstâncias insitas no artigo 59 do C. Penal. De mais a mais, há que se ressaltar que, no que tange a reprimenda aplicada, o Apelante se viu beneficiado posto que o Magistrado a quo, substituiu a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3133/06, em que figuram como apelante Gildo Gomes dos Santos e como apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal, por

UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora, juntado aos autos. Votou com a relatora a Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.147/07 (07/0057147-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 157/01 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI.  
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB.  
RECORRENTE: JANETE RODRIGUES MACHADO  
DEFEN. PÚBLICA: LARA GOMIDES DE SOUZA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — INADMISSIBILIDADE — BASTA MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ‘IN DUBIO PRO SOCIETATE’ — ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA — EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA — INOCORRÊNCIA — RECURSO IMPROVIDO. 1. A absolvição sumária será possível em sede de pronúncia quando o Magistrado se convencer tenha o réu agido acobertado pela excludente de ilicitude. 2. Para pronunciar, basta o mero juízo de probabilidade de que tenha ocorrido um crime, à vista dos indícios de autoria e materialidade. 3. Sendo a pronúncia uma decisão de conteúdo declaratório, nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri. 4. Para que se configure a absolvição sumária prevista no artigo 411 do Código de Processo Penal, é imprescindível que a legítima defesa decorra de prova inequívoca, irretorquível e incontestável, o que não se vislumbra in casu. 5. Para a exclusão de uma qualificadora em sede de juízo de acusação, é necessário que esta se mostre manifestamente improcedente, não encontrando apoio em nenhum elemento probatório, o que efetivamente não ocorreu. 6. Recurso conhecido e improvido.”

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.147/07, figurando, como Recorrente, JANETE RODRIGUES MACHADO e Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representado pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 06 de novembro de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3537**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
APELANTE: ADÃO GONÇALVES DE JESUS  
ADVOGADA: MÁRCIA CRISTINA A. T. N. DE FIGUEIREDO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PROVAS ROBUSTAS – CONDENAÇÃO – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO – PROVIMENTO PARCIAL. Quando as provas colhidas são fortes o bastante para suportar o decreto condenatório não há como agasalhar a alegação de inocência do réu. Fixada a pena no patamar mínimo legal não há como reduzi-la. Com o advento da Lei nº 11.464/2007, modificando o artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3537, da Comarca de Araguaína, onde figura como apelante Adão Gonçalves de Jesus e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para conhecer e prover parcialmente o recurso, de modo a fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 20 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5927/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6203/05  
RECORRENTE: VAGNER CAETANO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): LUÍS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante dos requisitos acima apontados, denota-se que o apelo extremo foi manejado contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação ressentindo-se do pressuposto constitucional relativo ao seu cabimento, em razão da não utilização do recurso útil à impugnação da

decisão guerreada. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem após as cautelas de praxe. Palmas, 11 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

1 Súmula 207 do STJ: Inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7772/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3386/07  
RECORRENTE(S): JULIMAR OLIVEIRA GOMES  
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S):  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 8038/90, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Palmas – TO, 12 de dezembro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7776/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 6811  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
DEFENSORA: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS  
AGRAVADO: RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 12 de dezembro de 2007.

## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisão/Despacho Intimação às Partes

**PRECATÓRIO Nº 1680/05**

REFERENTE : Ação de Execução de Sentença nº 5892/04  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína  
EXEQUENTE : Clebson Docha Carvalho.  
ADVOGADO : José Hilário Rodrigues e outro  
EXECUTADO : Estado do Tocantins  
PROC.EST. : Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa que efetuou o depósito da quantia requisitada neste instrumento, no valor de R\$ 42.822,78 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), acostando o respectivo comprovante bancário, consoante se infere de fls. 153/154. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, tão-logo compareça o exequente ou seu procurador com poderes especiais para o ato, devendo constar no mandado que o levantamento deve incluir o saldo total constante na respectiva conta judicial, com seu consequente encerramento. Restando evidenciada a quitação integral deste precatório, ao expedir o respectivo alvará e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Juiz requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUACEMA

### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS**

ORIGEM :  
PROCESSO Nº :- 2487/07  
Natureza da Ação : Usucapião  
Autor(a) : Enizio Bernardo Pinto e Maria de Fátima Ramos Bernardo  
Réu/requerido : Milton Muniz

OBJETO/FINALIDADE: citação dos CONFINANTES E O INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS(ARTS. 232, iv E 942), para caso queiram contestem, ação no prazo de 30 (trinta) dias  
ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão ), na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC.  
Araguacema - To, em 12 de dezembro de 2007. Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito.

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**(AUTOS A.P. Nº 1.692/03)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO, brasileiro, natural de Rio Verde-MT, filho de Geni Martins de Carvalho e de Antônio Pereira de Carvalho e de JOSE MARTINS DE CARVALHO, vulgo Zezinho, brasileiro, filho de Geni Martins de Carvalho e de Antonio Pereira de Carvalho atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, INCISO II E IV, NA FORMA DO ART. 29, AMBOST DO CODIGO PENAL, COM INCIDENCIA NO ART. 1º, I DA LEI 8072/90 pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 29/01/08, às 14 h, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 11 de dezembro de 2007.

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL Nº 141 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0002.4244-6/0, requerida por ROSIMAR DE SOUSA E SILVA, no qual foi decretada a Interdição de JOANA FERREIRA BARROS DO CARMO, brasileira, casada, nascida no dia no dia 13/10/1976, natural de Araguaína-TO., filha de Salomão Rocha Barros e Iracema Ferreira Barros, registro de casamento nº 144, lavrado à fl. 47 do Livro nº B-02, portadora de Transtorno Depressivo recorrentes, Episódio atual grave com sintomas Psicóticos, tendo sido nomeado curador o Sr. ROSIMAR DE SOUSA E SILVA, brasileiro, casado, comerciante, C/IRG. nº 38094-SSP/TO. e CPF/MF. nº 549.627.811-20, ambos residentes e domiciliados na Rua das Supupiras, nº 1.222, Setor Raizal, nesta cidade, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... ROSIMAR DE SOUSA E SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de JOANA FERREIRA BARROS DO CARMO, cujo assento de Casamento foi lavrado sob o nº 144 às fls. 47 do Livro B-02, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Aragoiânia - GO., filha de Salomão Rocha Barros e Iracema Ferreira Barros, alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda às fls. 24. O Doutor Curador emitiu parecer favorável à decretação. É o relatório. DECIDO. Ficou constatado ser ela portadora de Transtorno Depressivo recorrentes, Episódio atual grave com sintomas Psicóticos. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de JOANA FERREIRA BARROS DO CARMO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo 1º do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente Sr. ROSIMAR DE SOUSA E SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, II, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensa a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 08 de novembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (12/12/07).

#### EDITAL Nº 140 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0006.4927-9/0, requerida por JEOVÁ ROMEIRO DE SOUSA, no qual foi decretada a Interdição de MAGNA ROMEIRO DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida no dia 02/12/1.988, natural de Araguaína-TO., filha de Manoel de Jesus de Sousa e Rosa Romeiro de Sousa, registro de nascimento nº 57.882, lavrado à fl. 36v., do Livro nº A-54, do Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade, residente e domiciliada na Rua Alameda, nº 121, Setor Martins Jorge, nesta cidade, portadora de Anomalia Psíquica, tendo sido nomeado curador o Sr. JEOVÁ ROMEIRO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, pedreiro, C/IRG. nº 86.007-SSP/TO. e CPF/MF. nº 604.758.461-68, residente e domiciliado no endereço acima mencionado, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... JEOVÁ ROMEIRO DE SOUSA, qualificado nos autos, requereu a interdição de MAGNA ROMEIRO DE SOUSA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 57.882 às fls. 36v., do Livro A-54, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO., filha de Manoel de Jesus de Sousa e Rosa Romeiro de Sousa, alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda às fls. 19. Foi colhida informação técnica às fls. 28/29. O Doutor Curador emitiu parecer favorável à decretação. É o relatório. DECIDO. A requerida, submetida a perícia médica, ficou constatado ser ela portadora de Anomalia Psíquica. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de MAGNA ROMEIRO DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo 1º do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente Sr. JEOVÁ ROMEIRO DE SOUSA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, II, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensa a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 28/05/2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (11/12/2007).

## COLINAS

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

##### REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0007.3145-3 (2.321/07)

Ação de Notificação Judicial

Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL - ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Requerido: KATIANA PEREIRA DA COSTA E ROMUALDO MOTA BARROS.

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos KATIANA PEREIRA DA COSTA, brasileira, convivente, do lar, portadora da CI nº 609.926 SSP/TO, CPF nº 000.540.511-42, bem como ROMUALDO MOTA BARROS, brasileiro, convivente, portador da CI nº 192.630-SSP/TO, CPF nº 839.119.871-53, ambos residentes e domiciliados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, e eventuais terceiros interessados, por todos os termos da presente ação, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos cinco dias(05) do mês de novembro (11) do ano de dois mil e sete (2007). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juiza de Direito 2ª Vara Cível.

## GOIATINS

### Vara Criminal

#### EDITAL

O Doutor Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que dando cumprimento ao artigo 439 do Código de Processo Penal, alista-se os seguintes cidadãos na Listagem Geral dos Jurados que irá vigorar na temporada do ano de 2008, todos residentes e domiciliados nesta Comarca de Goiatins - TO, a seguir discriminados:

##### Nº ORDEM NOME PROFISSÃO

- 01 ABRÃO MAURÍCIO DE ANDRADE Professor
- 02 ADA TEIXEIRA REIS Funcionária Pública
- 03 ADALENE DE ASSIS T. L. MENDONÇA Funcionária Pública
- 04 ADELINA PEREIRA LIMA Professora
- 05 ADRIANÍSIO MACHADO DA SILVA Comerciário
- 06 ALDENIR MACHADO FEITOSA Professor
- 07 ALMECIDES CARVALHO DA SILVA Professor
- 08 ARTUR LOPES RIBEIRO Comerciante
- 09 AMADEUS ALVES GUIMARÃES Professor
- 10 ARIDES ROCHA ALENCAR QUIXABA Professora
- 11 ANDIARA ROCHA ALENCAR SANTOS Professora
- 12 AUGUSTO OLIVEIRA SOUSA Professor
- 13 AURENIVE AMORIM PONTES Funcionária Pública
- 14 AURORA DA SILVA CARVALHO Professora
- 15 BELIRA CAMPOS DA CRUZ SANTOS Funcionária Pública
- 16 BENTO PEREIRA LIMA Comerciante
- 17 CÂNDIDO SOARES DOS SANTOS Comerciante
- 18 CARLITO GOMES COELHO Funcionário Público
- 19 CARLOS CESAR SANTOS VASCONCELOS Comerciário
- 20 CARLOS HAMILTON SANTOS VASCONCELOS Funcionário Público
- 21 CLARISMAR CAVALHO LEAL Funcionária Pública
- 22 CLODOALDO LOPES CORREIA DOS SANTOS Funcionário Público
- 23 CLORES MARIA COELHO DE SÁ Funcionária Pública
- 24 CORACI GOMES DE SOUSA Funcionária Pública
- 25 CONSTANCIA DE SOUSA GOMES Funcionária Pública
- 26 CIRENE DA SILVA CASCONCELOS Professora
- 27 CLÁUDIO OLIVEIRA MOURÃO LUZ Professor
- 28 DALVA CAVALCANTE DE ARAÚJO Professora
- 29 DAMASIA ALVES CASSIMIRO Funcionária Pública
- 30 DEURIVAL MORAIS LIMA Funcionário Público
- 31 DINALVA COELHO SOARES Funcionária Pública
- 32 DELCIA QUEZADO SOUSA GOMES Professora
- 33 DOMINGOS MELO RIBEIRO Comerciante
- 34 DILSON SAORIM Motorista
- 35 EDILEUSA PEREIRA DE CARVALHO Funcionária Pública
- 36 ELCI ALVES FEITOSA Professora
- 37 ELIETE SILVEIRA DA SILVA Funcionária Pública
- 38 EPITÁCIO LOPES CORREIA Comerciário
- 39 ERCIVAL ANTONIO C. L. SILVA Funcionário Público
- 40 ELIZONIA MENDES DA SILVA Professora
- 41 EUNICE PEREIRA BATISTA Funcionária Pública
- 42 EVA FERNANDES MORAIS Professora
- 43 FIRMINA COELHO DA SILVA Professora
- 44 FABIANO ALVES MORAIS Professor
- 45 FRANCISCA DELMAIR QUEZADO ANDRADE Funcionária Pública
- 46 GENECI LIMA TEIXEIRA Funcionária Pública
- 47 GENELÚCIA PEREIRA LIMA Professora
- 48 IDALINA LOPES CORREIRA DOS SANTOS Professora
- 49 IOLANDA COELHO DE SÁ Funcionária Pública
- 50 IOLANDA FERNANDES DOS SANTOS Funcionária Pública
- 51 IRACEMA PERES C. VASCONCELOS Funcionária Pública
- 52 IVANILDE FERENDES DOS SANTOS Funcionária Pública
- 53 IRANILSON RODRIGUES DE ARAÚJO Professor
- 54 JESULÉ JOSÉ GUIDA DA SILVA Professor
- 55 JOSÉ DE CASTRO SOUSA Professor
- 56 JOSÉ ORLANDO QUEZADO FILGUEIRAS Comerciante
- 57 JOSÉ VICENTE L. VASCONCELOS Funcionário Público

58 JOSEVAN BORGES LEAL Comerciante  
 59 JUAREZ GOMES DOS SANTOS Comerciante  
 60 JUCINEY SANTOS VASCONCELOS Funçãoária Pública  
 61 JULIO ELEOI C. LUZ Funcionário Público  
 62 JOSUÉ GUIDA Professor  
 63 JANIO GOMES COELHO Funcionário Público  
 64 JESUALDO AMORIM PONTES Funcionário Público  
 65 JOSÉ CORREIA NERES Professor  
 66 JOSÉ DA GUIA MACIEL GAMA Comerciarío  
 67 JOVENCIO FERREIRA DA SILVA NETO Professor  
 68 LEDA OLIVEIRA SOUSA Funçãoária Pública  
 69 LÚCIA SANTOS VASCONCELOS Comerciante  
 70 LUIZA DIAS NOLETO CARDOSO Funçãoária Pública  
 71 LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA Professor  
 72 LUCIVÂNIA TAVARES QUIXABA SILVA Professora  
 73 LUSINEVE AMORIM MARINHO Professora  
 74 MARIA APARECIDA F. FEITOSA Funçãoária Pública  
 75 MARIA DO CARMO GOMES MORAIS Funçãoária Pública  
 76 MARIA DO ESPIRITO SANTO G. LIMA Funçãoária Pública  
 77 MARIA DOS ANJOS BARBOSA PEREIRA Funçãoária Pública  
 78 MARIA DOS REIS SOUSA NOLETO Funçãoária Pública  
 79 MARIA HELENA DE OLIVEIRA C. E SILVA Funçãoária Pública  
 80 MARIO BEZERRA DE SOUSA Funcionário Público  
 81 MESAC DA SILVA CARVALHO Comerciarío  
 82 MARIA DEIDES ALVES DOS REIS Funçãoária Pública  
 83 MARCIO CARVALHO CORREIA Funcionário Público  
 84 MARILENE AMORIM DE SOUSA Funçãoária Pública  
 85 MARIA ALBANIZIA SOUSA SAORIM Professora  
 86 MARIA JOANA DA VEIGA CAMPOS Professora  
 87 MARIA FERREIRA LIMA Professora  
 88 MISSIRLANDIA GOMES CAVALCANTE Comerciante  
 89 MARLON TEIXEIRA REIS Comerciante  
 90 NEUTON SOUSA ALENCAR Professor  
 91 OSVALDO HENRIQUE MARTINS CUSTODIO Professor  
 92 ORCINEI MEDEIROS NOLETO Funcionário Público  
 93 OSIEL BARBOSA DIAS Pedreiro  
 94 RAIMUNDO NONATO CORREIA Funcionário Público  
 95 ROSINALDO TAVARES QUIXABA Funcionário Público  
 96 SHARLIVAN LEMES DUARTE Funcionário Público  
 97 SILVANIA TAVARES DE SOUSA REIS Funçãoária Pública  
 98 SHEYSTON GOMES CAVALCANTE Funcionário Público  
 99 SOSTENEIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA Funcionário Público  
 100 SILVALENE PEREIRA FEITOSA Funçãoária Pública  
 101 SUREIA FERREIRA FEITOSA Professora  
 102 TEREZINHA DE JESUS S. OLIVEIRA Funçãoária Pública  
 103 VALDIR PEREIRA DOS SANTOS Funcionário Público  
 104 VALDOMIRO DA CRUZ CAMPOS Funcionário Público  
 105 WILSON NOLETO DOS SANTOS Motorista  
 106 WILSON PEREIRA DOS SANTOS Funcionário Público  
 107 ZENAIDE PEREIRA LIMA Funçãoária Pública

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicando-se na forma da lei e afixado no local de costume do Cartório do Crime e no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete . (12-12-2007). FRANCISCO VIEIRA FILHO. JUIZ DE DIREITO.

## MIRACEMA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

**AUTOS N.º 2007.0009.3513-0 (4493/07).**

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Maria do Espírito Santo Rodrigues Ferreira de Lima.

Requerido: Raimundo Rodrigues de Lima.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO do Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, casado, pedreiro/armador, estando em lugar incerto e não sabido, para que querendo CONTESTE a presente ação no prazo legal, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este Juízo no dia 15 de abril de 2008 às 16:30 horas, para a audiência de conciliação. Advertindo-o de que o prazo para contestação iniciar-se-á daquela audiência, sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante, 802, nesta cidade. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 15/4/2008 às 16:30 horas. Cite-se o requerido via edital, com prazo de 20 dias, consignando que o prazo para contestação iniciar-se-á daquela audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19 de novembro de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

Miracema do Tocantins, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. (11/12/2007).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)

##### JUSTIÇA GRATUITA

**AUTOS N.º: 3617/05**

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Maria Rodrigues de Souza.

Interditanda: Benta Rodrigues da Silva.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3617/05, em que é requerente MARIA RODRIGUES DE SOUZA e

interditanda BENTA RODRIGUES DA SILVA, e que às fls. 35/36, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de BENTA RODRIGUES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, III do Código Civil, e nomeio-lhe curador a requerente. Obedecendo disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 06 de junho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos onze dias do mês de dezembro de 2007. (11/12/2007).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)

##### JUSTIÇA GRATUITA

**AUTOS N.º: 4037/06**

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Núbia Lopes da Cruz Oliveira.

Interditanda: Leni da Cruz Lopes.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4037/06, em que é requerente NÚBIA LOPES DA CRUZ OLIVEIRA e interditanda LENI DA CRUZ LOPES, e que às fls. 25/26, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de LENI DA CRUZ LOPES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Isto posto, decreto a interdição de Leni da Cruz Lopes e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Núbia Lopes da Cruz Oliveira, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 31 de outubro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos onze dias do mês de dezembro de 2007. (11/12/2007).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

**AUTOS N.º 204/90.**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Oscalino Reginaldo de Freitas.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. OSCALINO REGINALDO DE FREITAS, brasileiro, viúvo, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Ante ao exposto julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso III, do CPC, condenando o suplicante no pagamento das eventuais custas e despesas processuais, se existentes. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas que sejam as formalidades legais. Miracema, 31/05/2.001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito".

Miracema do Tocantins, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. (11/12/2007).

## PALMAS

### 5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**AUTOS N.º 2007.9.0388-2**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: FRANCISCO NETO MEDEIROS.

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA / ELIZABETH LACERDA CORREIA.

Requerido: TCP- TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Primeiramente, determino a intimação do autor para que recolha as custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 dias (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 06/03/2008, às 17:00 horas (...)Palmas, 07 de novembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS N.º 2007.8.3863-0**

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL.

Requerente: ORCA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA.

Requerido: EVERDIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Primeiramente, determino a intimação do autor para que recolha as custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 dias (...) Isso posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para que a requerida, no prazo fatal de 72 horas, exclua o nome da autora (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 13/02/2008, às 15 horas (...)Palmas, 07 de novembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS N.º 2007.6.9414-0**

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: SORRISO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA..

Advogado: RÔMULO ALAN RUIZ.

Requerido: MANDALA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Advogado: RICARDO FELISBERTO.

INTIMAÇÃO: "Intimar parte Autora para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação, em 15 dias."

**AUTOS Nº 2007.6.1828-2 ( 2007.6.1830-4)**

Ação: ORDINÁRIA.  
 Requerente: PEDRO PEREIRA DE ARRUDA.  
 Advogado: HUGO BARBOSA MOURA.  
 Requerido: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.  
 Advogado: JOAQUIM FÁBIO M. CAMARGO / MÁRCIA CAETANO ARAÚJO.  
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 13/02/2008, às 17:20 horas.(...)Palmas, 30/10/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.2.9373-1**

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO.  
 Requerente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MICHELLE LTDA ME.  
 Advogado: MARCELO CLÁUDIO GOMES.  
 Requerido: MARÉ ALTA PESCADOS LTDA.  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: "CERTIDÃO: Certifico que, em atendimento à determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, no Termo de audiência fls. 62, DESIGNO A DATA de 13 de fevereiro de 2008, às 14 horas, para a realização DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivã Judicial. AINDA, fica CIENTE que a Carta de Citação da Requerida retornou com a informação não existe o nº indicado.."

**AUTOS Nº 2006.6.2241-9**

Ação: ANULATÓRIA.  
 Requerente: ALCÍDIO ROBERTO FERNANDES. / MARIA LÚCIA SAMPAIO DE ALMEIDA FERNANDES.  
 Advogado: MARCUS VINICIUS M. MORAIS.  
 Requerido: JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES / MARIA LUIZA FELIZOLA L. GOMES.  
 Advogado: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA.  
 INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para impugnar contestação, no prazo legal."

**AUTOS Nº 2006.4.4102-3**

Ação: IMISSÃO DE POSSE.  
 Requerente: ORLANDO DIAS CARVALHO.  
 Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS.  
 Requerido: JOÃO BENEDITO DOS SANTOS / IRENE MENDES COITO.  
 Advogado: MARCELO CÉSAR CORDEIRO/ NÁDIA APARECIDA SANTOS.  
 INTIMAÇÃO: "CERTIDÃO: Certifico que, em atendimento à determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, no Termo de audiência fls. 1.154, DESIGNO A DATA de 12 de fevereiro de 2008, às 14 horas, para a realização DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. (...) Ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivã Judicial. AINDA, fica a parte Requerida INTIMADA a recolher as custas de locomoção para intimação das testemunhas arroladas."

**AUTOS Nº 2006.3.5935-1**

Ação: MONITÓRIA.  
 Requerente: JOSÉ ALBERTO DA COSTA.  
 Advogado: SEBASTIÃO PEREIRA N. NETO.  
 Requerido: CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA.  
 Advogado: MÁRCIO GONÇALVES / DOREMA COSTA.  
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 11.581,02, sob pena de multa de 10% sobre o referido valor (...)Palmas, 27/11/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2006.2.0488-9**

Ação: MONITÓRIA.  
 Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS- SANEATINS.  
 Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS.  
 Requerido: LAVA JATO JAGUAR.  
 Advogado: ERASMO BARRETO / GERALDO PINTO / WILSON FILHO.  
 INTIMAÇÃO: : " Intimar parte autora para impugnar contestação, no prazo legal."

**AUTOS Nº 2005.2.6090-0**

Ação: INDENIZAÇÃO.  
 Requerente: RAIMUNDO CLÁUDIO DE PAULA.  
 Advogado: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.  
 Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.  
 INTIMAÇÃO: : " SENTENÇA: Trata-se de Ação (...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para condenar o banco requerido a pagar ao autor a título de indenização, por danos morais o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devendo ser corrigido monetariamente pelo índice (...) P.R.I. Palmas-TO, 19/11/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.1.9059-6**

Ação: REPETIÇÃO DE INDÉBITO.  
 Requerente: DOMINGOS CARDOSO DA SILVA.  
 Advogado: CARLOS VIECZOREK.  
 Requerido: REDE CELTINS CIA ENERGIA DO TOCANTINS.  
 Advogado: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.  
 INTIMAÇÃO: : " SENTENÇA: Domingos (...) Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO com fundamento no art. 267, VI, CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, já fixo em R\$ 400,00, valor que será a princípio inexigível (...)P.R.I. Palmas-TO, 13/09/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.1.7608-9**

Ação: COBRANÇA.  
 Requerente: SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA.  
 Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.  
 Requerido: RENAFLEX IND. E COM. LTDA.  
 Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA.  
 INTIMAÇÃO: : " SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA AOS 19/09/2007, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia : "JULGO PROCEDENTES os pedidos, em parte, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.716,00, acrescido da proporção das arras, R\$ 8.854,42, até a medida do inadimplemento (...)Publique-se. Nada mais para constar."

**AUTOS Nº 2005.1.2582-2**

Ação: IMISSÃO DE POSSE.  
 Requerente: RAPHAEL ALVES GOMES.  
 Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO.  
 Requerido: GIVALDO S. CARVALHO.  
 Advogado: GERMIRO MORETTI.  
 INTIMAÇÃO: "Intimar parte Autora para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação, em 15 dias."

**AUTOS Nº 2005.0.7875-3**

Ação: EXECUÇÃO.  
 Requerente: UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
 Advogado: MARCIO ROCHA / JARBAS OLEIRA ROCHA.  
 Requerido: DROGARIA DINÂMICA LTDA.  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a empresa autora para, nos termos do art. 647, I, da Lei 11.382/06, que passou a vigorar no último dia 22 de janeiro, se manifestar se possui ou não interesse em adjudicar os bens penhorados ou proceder à alienação por iniciativa particular (...)passa a autora a ser a fiel depositária dos bens, objeto de penhora. Reduza-se a termo. Palmas-TO, 29/11/2007. ass) Pedro Nelson de Miranda Coutinho- Juiz de Direito em Substituição."

**AUTOS Nº 2005.0.6719-0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
 Requerente: ORCA COMÉRCIO DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA.  
 Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES / KARINE D. RODRIGUES.  
 Requerido: BANCO REAL ABN AMRO. / INDÚSTRIA QUÍMICA BENZENO LTDA.  
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.  
 INTIMAÇÃO: " Trata-se de Ação de Indenização (...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, pelo que CONFIRMO a decisão de fls. 23 em todos os seus termos, bem como condeno as rés, solidariamente, ao pagamento, a título indenizatório por danos morais, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...) CONDENO ainda, as requeridas solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). OFICIE-SE ao Cartório Unico de Protestos de Palmas-TO para que dê baixa nas duplicatas (...) P.R.I. Palmas-TO,19/11/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2004.0.7719-8**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO.  
 Requerente: ESPÓLIO DE ADÉLIA CARNEIRO DE CASTRO.  
 Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.  
 Requerido: INVESTCO S/A.  
 Advogado: CLÁUDIA CRISTINA C. M. PONCE.  
 Requerido: PLÁCIDO GONÇALVES MEIRELLES JÚNIOR.  
 Advogado: ÂNGELA ISSA HAONAT.  
 Terceiro Interessado: GETÚLIO CARNEIRO BEZERRA.  
 Advogado: CARLOS CAMROBERT PIRES.  
 INTIMAÇÃO: : " (...) Intime-se as partes, primeiro a parte autora e depois a requerida, cientificando-os do prazo de 03 dias para apresentação das alegações finais. Após, venham-me conclusos para a sentença. Palmas-TO, 28/06/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2004.0.4352-8**

Ação: INDENIZAÇÃO.  
 Requerente: ALDENOR FERREIRA DE FRANÇA.  
 Advogado: LUIS FERNANDO CORREA LORENÇO / ALMIR SOUSA DE FARIA.  
 Requerido: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA / REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado: FRANCISCO GILBERTO/ ANTÔNIO COIMBRA/ ISAQUE LUSTOSA.  
 INTIMAÇÃO: "CERTIDÃO: Certifico que, a audiência de instrução designada na certidão de fls. 129 ocorreria na quarta feira de cinzas, portanto, em virtude do ponto facultativo normalmente decretado nesta data, REDESIGNO a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 14 horas. (...) Ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivã Judicial.

**AUTOS Nº 2004.0.2020-0**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL.  
 Requerente: JOSÉ ERINALDO DA SILVA.  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA- EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA.  
 Requerido: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A LTDA.  
 Advogado: RENATA CRISTINA E. MORAIS.  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Aos vinte e três dias do mês de outubro de 2007 (...)JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para CONDENAR a requerida a pagar a este o valor de R\$ 1.011,11 (Hum mil e onze reais e onze centavos) corrigido monetariamente pelo índice(...) Nada mais.

**AUTOS Nº 1004/03**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
 Requerente: CIROMAR SILVA / MÁRCIA SILVA.  
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA.  
 Requerido: ADALTO RODRIGUES DA SILVA / MANOEL CRUZ DA SILVA.  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: CIROMAR SILVA (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar os requeridos a pagarem solidariamente aos autores por danos morais o valor de R\$ 20.000,00, que, considerado o reconhecimento da culpa concorrente, deverá reduzir-se à metade; e por danos materiais deverão pagar 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, com redução à metade a partir de então, até a data em que a mesma haveria de completar seus 65 anos. Condeno os requeridos a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 1.500,00 (...) P.R.I. Palmas-TO, 08 de novembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 1222/03**

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C PEDIDO DE LIMINAR.  
 Requerente: MAURÍCIO BANDEIRA BRITO.  
 Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA/ ALESSANDRO ROGES PEREIRA.  
 Requerido: BANCO ABN/ AMRO S/A.  
 Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: MAURÍCIO BANDEIRA BRITO (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS exordiais, a fim de que seja feita a revisão contratual do respectivo contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento às custas do requerente, em devido procedimento liquidatório, para que sejam os juros remuneratórios e moratórios, cada um, fixados em 1% ao mês, considerada toda a vigência do contrato (...) RECONHEÇO o fenômeno da NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL (...) CONFIRMO a antecipação da tutela para que o banco requerido abstenha-se de incluir o nome do requerente em quaisquer órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil) até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (...) P.R.I. Palmas-TO, 19 de novembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2007.4.6840-0**

Ação: DEMOLITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO.

Requerente: GEDEON BATISTA PITALUGA.

Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR.

Requerido: MAURÍCIO B. CURADO JÚNIOR / RENATA HINHUG VILARINHO.

Advogado: GLÁUCIO HENRIQUE R. MACIEL.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se de Ação Demolatória (...) Fica indeferida a concessão de gratuidade processual do autor. Assim, tendo em vista a denegação, doravante terá o autor que pagar todos os atos processuais (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar aos requeridos que no prazo fatal e improrrogável de 60 dias promovam a demolição parcial do muro, para adequar a sua altura ao máximo de 2,00 metros, tal como exigido no Código de Posturas do Município, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (...) Determino aos requerente que ofereça garantia consistente em cheque, nota promissória, ou valor depositado em juízo para o caso de reversibilidade da medida, no valor de R\$10.000,00. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais (...) P.R.I. P.R.I. Palmas-TO, 08 de novembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito." AINDA: INTIMAR OS AUTORES A OFERECER AS CONTRA- RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO OFERECIDO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

#### **AUTOS Nº 861/2003**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA.

Advogado: BENEDITO SANTOS GONÇALVES.

Requerido: BANCO ITAÚ S/A..

Advogado: ADGERLENY L. F. S. PINTO / GIOVANA M. ROMAN/ MAMED FRANCISCO ABDALLA.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: DISTRIBUIDORA DE DOCES (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora (...) Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (...) Determino que a requerida deixe de incluir o nome da autora em seus cadastros, inclusive o SISBACEN. P.R.I. Palmas-TO, 09 de outubro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 742/03**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: SOLISMAN BORGES DE ABREU / NELCINA ALVES DA SILVA.

Advogado: AMAURI LUIS PISSINI.

Requerido: VITÓRIA MATERIAL DE COSNTRUÇÃO LTDA / PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA.

Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se de ação de indenização (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais para condenar a requerida ao pagamento de indenização: a) Por DANOS MORAIS no valor de R\$ 100 (cem) salários mínimos, após o respectivo trânsito em julgado; b) por DANOS MATERIAIS no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo que sempre esteja em vigor, considerando-se da data em que o filho dos autores CELIO DA SILVA BORGES veio a óbito (16/09/2002) até a data em que completaria 25 anos de idade, com redução à metade, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Condeno ainda ao pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por oportuno, advirto a ré que todo o seu patrimônio encontra-se sujeito à reparação dos danos acima reconhecidos, nos termos do art. 942, do CC (...) P.R.I. Palmas-TO, 25 de outubro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 367/02 (460/03)**

Ação: CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: OLÍVIA BAZZETTI MARQUES.

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU / MÁRCIA MENDONÇA ALVES.

Requerido: ULBRA- CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS.

Advogado: ARIVAL ROCHA S. LUZ.

INTIMAÇÃO: SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA AOS 19/09/2007, pelo MM. Juiz de Direito- Dr. Lauro Augusto Moréia Maia:" (...) o feito já perdeu seu objeto (...) Fica extinto o processo por perda de objeto." INTIMAR A PARTE AUTORA PARA OFERECER AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO , NO PRAZO DE 15 DIAS.

#### **AUTOS Nº 021/03 ( 553/03 E 552/03)**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: IVONILDA FERREIRA CAETANO.

Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANÇA.

Requerido: HOSPITAL OSWALDO CRUZ E/OU HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS.

Advogado: MARIA LÚCIA M. CASTRO

INTIMAÇÃO: "CERTIDÃO: Certifico que, a audiência de instrução designada na certidão de fls. 197 ocorreria na terça-feira de carnaval, portanto, em virtude do feriado nacional, REDESIGNO a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 19 de fevereiro de 2008, às 14 horas. (...) Ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivã Judicial.

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **2006.0008.7169-9**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): B. V. B. O.

Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): Z. P. A.

Advogado(a)(s): ANTÔNIO PINTO DE SOUSA – OAB/TO. 95-B

DESPACHO: "...redesigno audiência de conciliação e coleta de material para exame de DNA para o dia 10/12/2008, às 15:00 horas." Intimem-se. Palmas, 11/12/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0008.7021-8/0, na qual figuram como autor(a) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) MARIA DO SOCORRO DE ASSIS SILVA, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) MARIA DO SOCORRO DE ASSIS SILVA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 11 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 12 de dezembro de 2007.(12/12/07). NELSON COELHO FILHO. Juiz de Direito.

## **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 030/2007.**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

#### **AUTOS Nº 2007.0010.4673-8/0**

AÇÃO: MANDANDO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

IMPETRADO: PRES. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc..., Posto isto, e pelo que acima restou demonstrado, tendo por base o disposto na Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951 (LMS), INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando que se proceda à notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que julgar necessárias. Recomendo ao impetrante que promovam a citação do vencedor da licitação (litiscorrente necessário), uma vez que em sendo favorável a decisão, sua eficácia dependerá da citação de todos litiscorrentes do processo, sob pena de nulidade e de extinção do processo sem resolução de mérito. Tendo sido tomadas as providências retro mencionadas, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito

#### **AUTOS Nº 2007.0010.4486-7/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: C. R. ALMEIDA S. A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS E REINALDO CHAVES RIVEIRA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA ESTADUAL EM PALMAS-TO.

ADVOGADO

DECISÃO: "Vistos, etc..., Posto isto, e pelo que acima restou demonstrado, tendo por base o disposto na Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951 (LMS), INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando que se proceda à notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que julgar necessárias. Tendo sido tomadas as providências retro mencionadas, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito

#### **AUTOS Nº 2007.0009.8656-7**

AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DANOS MORAIS

REQUERENTE: CEZAR AUGUSTINHO DA COSTA MARINHO

ADVOGADO: CLEO FELDKIRCHER

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, de acordo com o acima exposto e tendo como base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se a parte requerida mediante as advertências legais. Intime-se o requerente a fim de que o mesmo tome ciência desta decisão e emenda a inicial, quanto a letra 'a' do pedido (fls. 08.) Cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2007.0009.8610-9/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MAGAZINE LILIANE S/A

ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc... Desta forma, determino que seja emendada a inicial, quanto ao valor da causa, em conformidade com o valor apontado no Processo Administrativo e relatado na exordial e, que se proceda ao reconhecimento das custas e taxa judiciária, uma vez que as mesmas não foram recolhidas. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº2007.0009.8627-3/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: Visto etc..., Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhados, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2007. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2007.0009.9452-7/0**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
REQUERENTE: ELISANGELA BARBOSA MIRANDA  
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE - DEFENSOR PÚBLICO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECISÃO: Vistos etc..., Analisando-se, o constante nos autos, bem como a legislação afeta ao caso, considerando a presença dos pressupostos legais e alicerçado nos preceitos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato CONCEDO A LIMINAR pleiteada, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins e Município de Palmas, que através de suas Secretárias de Saúde, viabilize o atendimento especializado à requerente no prazo de 10 (dez) dias e, somente após o laudo de referido profissional, sendo necessário, promova à cirurgia vascular, sob pena de multa diária por dia de descumprimento, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Intime-se, ambos Procuradores Gerais, tanto do Município de Palma, quanto do Estado do Tocantins, a fim de que tomem conhecimento da referida decisão. Cite-se, ambos, para querendo, contestar a presente ação. Tudo mediante as advertências legais. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2007. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO - Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2007.0009.8638-9/0**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES E LOURDES FAVERO TOSCAN  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: Visto etc..., Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o dever geral de cautela, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar o feito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de novembro de 2007. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO. Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2007.0009.5071-6/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: COMERCIAL MOTO DIAS  
ADVOGADO: JUARES RIGOL DA SILVA E SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO  
REQUERIDO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: Vistos etc..., Assim sendo, indefiro o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, determino que seja recolhido, apenas, o referente às despesas de Locomoção do Oficial de Justiça. Sob pena de ser extremamente injusto, haja vista, que o objeto da lide é a nulidade do AI nº 2005/001339; tendo sido recolhida, in totum, as custas, em sede de Ação Cautelar Preparatória. Cite-se o requerido mediante as advertências legais. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2007.0010.4668-1/0**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL ESTADO  
REQUERIDO: ODESVALDO MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO:  
DESPACHO: Nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil, designo a data de 24/01/2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Providenciem-se o necessário para a realização da audiência designada. Cite-se o requerido, tudo mediante as advertências legais. Outrossim, intime-se a parte requerente a fim de que a mesma emende à inicial, quanto ao valor da condenação requestada, haja vista, possivelmente, haver erro de grafia . Palmas-TO, 06 de dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2007.0010.1302-3/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: LEONARDO JOSÉ DE SOUZA E LUCIVÂNIA BARBOSA MARINHO  
ADVOGADO: LUIS ANTONIO BRAGA  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
ADVOGADO:  
DECISÃO: Vistos, etc... Assim sendo, pelo acima alinhado e tendo por base o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando ao impetrado que proceda à matrícula dos impetrantes no curso de Práticas Judiciárias para o segundo semestre do ano de 2007, bem como, seja lançadas as notas no boletim de Registros, caso inexistir empecilho de qualquer outra ordem que não o referido na presente decisão. Determino, ainda, que se proceda à notificação do impetrado, entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que julgar necessárias. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei. nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister. Esta decisão serve como Mandado. Tendo sido tomadas as providências retro determinadas, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2007.0010.4729-7/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA  
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MOARAI  
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS)  
ADVOGADO:  
SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito

em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Custas remanescentes pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de Dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito em substituição.

**AUTOS Nº 2007.0010.5955-4/0**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
REQUERENTE: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: Vistos, etc... Ante o exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a LIMINAR pleiteada, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins que suspenda os efeitos das restrições contra a requerente junto à Dívida Ativa Estadual, pertinentes aos Processos Administrativos nºs 219/2004 e 134/2005 até o julgamento final da presente demanda, isso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão, assim que for atendida a condição retro referida, qual seja, Depósito Integral do Valor das Multas ou apresentação de Garantia Real. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de Dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito em Substituição.

**INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO Nº 036/02 DA CGJ****AUTOS Nº 2007.0008.3867-3/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: SISTEMA PALMAS DE PROPAGANDA LTDA  
ADVOGADO: DIOGENES MAGALHÃES DA SILVEIRA NETO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PALMAS-TO.  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: A parte autora para efetuar o preparo das custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme fls. 158.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS**

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, onde tramitam os Autos 2006.0003.3520-7/0, Ação Popular, promovida por Marcos Alves Dias Pimentel, em desfavor do Sr. Samuel Braga Bonilha, Secretário de Gestão e Recursos Humanos do Município de Palmas e Sra. Zilla Miranda Moraes, Servidora Pública Municipal. A exordial versa sobre inconstitucionalidade e ilegalidade e a lesividade a acumulação indevida de cargos, requerendo a declaração de nulidade dos atos praticados pelo requeridos. A MM. Juíza determina a expedição e publicação do presente edital, com a finalidade de notificar todo e qualquer cidadão para que, querendo, dar continuidade à mesma ação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 9º, c.c. o art. 7º, inc. II, ambos da Lei nº 4.717/65. E para que ninguém possa alegar ignorância, faço expedir e publicar o presente edital, nos termos da Lei. (As) Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito

## PORTO NACIONAL

### Vara de Família e Sucessões

**-EDITAL DE CITAÇÃO DE – FRANCISCO LOPES DA SILVA - (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o Sr. FRANCISCO LOPES DA SILVA residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação de Investigação de Cancelamento de Registro Civil c/c Investigação de Paternidade, autos nº 4510/00 - requerida por VITACI ALVES RODRIGUES. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete (12.12.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. Juíza de Direito.

**-EDITAL DE CITAÇÃO DE – FRANCISCO LOPES DA SILVA - (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o Sr. FRANCISCO LOPES DA SILVA residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação de Cancelamento de Registro Civil c/c Investigação de Paternidade, autos nº 4510/00 - requerida por VITACI ALVES RODRIGUES. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete (12.12.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. Juíza de Direito.

**-EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE WENDELL RODRIGUES DA COSTA (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). WENDELL RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Separação Litigiosa, autos nº 2007.0008.7797-0/0, que lhe move DENISE CARLA BARROS AMORIN RODRIGUES. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, (art.319 do CPC). A revela não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). INTIMA-O ainda dos alimentos provisórios fixados em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a serem repassados a genitora, diretamente, mediante recibo, ou depósito em conta. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e sete (12.12.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUÍZA DE DIREITO.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR FINANCEIRO  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002